

**MANUAL DE
PROCEDIMENTOS PERICIAIS**

MEMBROS DO COMITÊ

1. JOÃO LUIS AGUIAR - CRC-GO nº 8677
Coordenador
2. DANIEL CARVALHO COUTO - CRC-GO nº 15382
Subcoordenador
3. MAGNÓLIA NOGUEIRA DO LAGO - CRC-GO nº 10360
4. EDMILSON DE SOUZA - CRC-GO nº 10774
5. JÚLIO CESAR CARLOS - CRC-GO nº 11400
6. ELIONE CIPRIANO DA SILVA - CRC-GO nº 12239
7. ELTON ROCHA RAMOS - CRC-GO nº 9718
8. HELI APARECIDO BORGES - CRC-GO nº 12928/P
9. DEUSDETE CARDOSO BELÉM - CRC-GO nº 15198

INTRODUÇÃO

O Contador atua, geralmente, em diversos setores, mas também é verdade que cada profissional busca sua realização naquilo que lhe completa e em que o ganho financeiro seja consequência deste esforço continuado. Nesta órbita, atuo como perito-contador do juízo nas Justiças Estadual e Federal de Goiás há mais de 10 (dez) anos e, hoje, posso afirmar que esse é um dos principais campos de atuação com que podemos retribuir à sociedade aquilo que ela espera de nós após nossa diplomação.

A perícia contábil sempre me fascinou, na medida em que deparei com um campo de atuação do Contador que, verdadeiramente, reconhecia-me profissionalmente. Sua importância para nossa profissão e sociedade como um todo levou o Conselho Federal de Contabilidade a editar duas Resoluções importantíssimas para regular, tanto a perícia em sua essência como a atuação do Contador-Perito.

Como profissional atuante, professor e incansável estudioso da perícia contábil, observo que esta vem merecendo cada vez mais destaque, mesmo porque, há tempos, nossa sociedade vem sofrendo transformações para chegar onde estamos. Como exemplos, cito as principais; vejamos:

- 1) A CLT, que surgiu com Decreto-Lei nº 5.452/1943 sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas, unificando toda legislação trabalhista existente no Brasil. Objetiva regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho urbano e rural;
- 2) A criação do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais e, conseqüentemente, regulamentação e fiscalização da profissão contábil, mediante o DL nº 9295/1946, ficando assegurado que a perícia contábil judicial ou extrajudicial são privativas do Contador;

¹ Resoluções 1.243/09, define as regras e procedimento da perícia contábil;
Resolução 1.244/09, estabelece procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito

- 3) Com o advento da Constituição de 1988, o Estado Brasileiro consolidou a normatização de seus elementos essenciais: sistema de normas jurídicas, regulamentação da forma do Estado, forma de seu governo, o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, as garantias e o direitos fundamentais do cidadão. Sem dúvida, a CF/88 é destinada para a completa realização da cidadania e o direito ao contraditório e à ampla defesa é uma garantia constitucional que fez emergir num considerável aumento das demandas judiciais;
- 4) Nesta esteira, sistemas de tribunais justos, imparciais, estão garantidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no Capítulo III, ao tratar do Poder Judiciário; assim, a imparcialidade do Judiciário e a segurança do cidadão contra o abuso estatal estão estampados no princípio do juiz natural, encontrados nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição. Destarte, juízes independentes e profissionais constituem a base deste aparelho. Essa autonomia é no sentido de que os Magistrados estão “livres para tomarem decisões legais”, mesmo que contradigam interesses de parte envolvida no processo, mesmo que seja o próprio governo.
- 5) A CF/88 reservou uma seção específica (Das Funções Essenciais e Justiça) ao Ministério Público – que possui a função de fiscalizador da lei – *“incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*. Para tanto, é independente dos três poderes, com princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
- 6) O Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 – é, sem dúvida, um avanço considerável de nossa nação, visto que, dentre outras, garantiu ao comprador informações

claras e precisas, segurança dos produtos, prazo de conserto de defeito e, principalmente, a facilitar a defesa dos consumidores com a inversão do ônus da prova e a criação de órgãos administrativos como o PROCON.

Deste modo, observa-se que nossa legislação pátria tem evoluído ao longo dos anos de forma a possibilitar ao cidadão em geral o acesso aos seus direitos e garantias fundamentais. Frisa-se, nas palavras do Ministro Castro Meira: “pela importância que a justiça tem, cada dia mais, na sociedade, buscando distribuir, a cada um, o que é seu, aplicar a lei de um modo correto, atender às reivindicações dos cidadãos”. Neste raciocínio, é notório que a sociedade brasileira tem buscado cada vez mais os tribunais, para terem resguardados seus direitos e garantias.

O aumento das demandas judiciais, conseqüentemente, tem levado à ampliação da estrutura do judiciário, tanto no âmbito urbano como no rural e, por conseguinte, tem ampliado o mercado de trabalho para o Contador, quando imbuído da função de perito judicial ou perito-assistente.

Os processos judiciais são presididos por um juiz, cabendo a este tomar todas as providências de praxe para que a justiça seja feita. Vale dizer que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Magistrado será assistido por perito, segundo o disposto nos artigos 145 e 421 do CPC, que deverá ser portador do curso de Bacharel em Ciências Contábeis e estar devidamente habilitado no CRC onde a demanda se processa (DL 9295/46, alínea “c” do art. 25 e Resolução CFC nº 1243/09).

Atento a este novo cenário, na condição de Perito Contador e Vice-Presidente do CRC-GO, propus ao nosso Presidente, Contador Henrique Ricardo Batista, que instituíssemos o Comitê de Perícia Contábil, que de pronto foi aceito. Por meio da parceria firmada com a ASPECON (Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás), foi possível constituir um grupo de profissionais que assumiram esta árdua – mas gratificante – tarefa, que foi a de concatenar as ideias e legislações que tratam deste tema tão atual: a perícia contábil. O resultado desse esforço está descrito no presente trabalho.

A proposta deste Manual de Perícia não é esgotar o assunto, mesmo porque, devido a amplitude e importância do tema, muito ainda há para ser pesquisado. Esta publicação intenciona proporcionar aos estudantes de contabilidade de nível universitário, aos peritos contadores, aos magistrados e

advogados a legislação pertinente, bem como servir de norteador para o estudo da matéria.

O presente Manual possui conteúdo atual e voltado para os principais tópicos inerentes a este ramo do conhecimento, abordando aspectos históricos da perícia, como legislação básica e comparativo deste com a auditoria. Traz informações relevantes acerca da perícia judicial, extrajudicial e arbitral e, como não poderia deixar de ser, discorre sobre assuntos que ajudarão o pesquisador a ter maiores informações sobre o perito do juiz, relacionamento deste com a causa, casos de impedimento e suspeição deste auxiliar da justiça, bem como da escusa e recusa do encargo e esclarecimento sobre os quesitos, planejamento da perícia e proposta de honorários do perito, responsabilidade deste profissional e definição e modelo de Laudo Pericial.

Num capítulo especial, trata da atuação do perito-assistente e, em outro, apresenta estudo pormenorizado acerca da mediação e arbitragem. Outro ponto que merece destaque é que este *Manual de Procedimentos Periciais* apresenta, no final, 10 (dez) modelos de peças escritas que, costumeiramente, o perito do juiz ou das partes utiliza no cotidiano.

Por fim, é com imensa alegria que parabenizo todos aqueles que participaram da elaboração deste *Manual*, porque tenho certeza de que ele será uma das principais fontes de pesquisa que recomendaremos, visto que esta fonte está na forma impressa, com tiragem condizente, além de publicação eletrônica que estará disponível no portal do CRC-GO.

A todos, desejo uma ótima leitura.

Contador: Elione Cipriano da Silva

Vice-Presidente Administrativo do CRC-GO

SUMÁRIO

1.	FUNDAMENTOS E VISÃO GERAL DA PERÍCIA	
	CONTÁBIL	11
1.1.	Perícia	11
1.2.	Aspecto histórico.....	12
1.2.1.	Objetivo da perícia contábil.....	14
1.3.	Legislação básica.....	14
2.	SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE AUDITORIA	
	E PERÍCIA CONTÁBIL	17
2.1.	Auditoria	17
2.2.	Perícia	17
3.	PERÍCIA JUDICIAL	21
3.1.	Perícia semijudicial	22
3.2.	Locais de ocorrência de perícia judicial	22
4.	PERÍCIA EXTRAJUDICIAL	25
5.	PERÍCIA ARBITRAL	27
5.1.	Câmara de mediação e arbitragem.....	27
6.	NOMEAÇÃO DO PERITO	29
6.1.	Perito do Juiz.....	29
6.2.	Relacionamento do perito com a causa	31
6.3.	Impedimento e suspeição do perito do juízo.....	32
6.4.	Escusa e recusa	34
6.5.	Quesitos	35
6.5.1.	Quesitos suplementares.....	35
6.5.2.	Quesitos impertinentes.....	36
6.5.3.	Quesitos incompletos, insuficientes e ausência de quesitos	36
6.5.4.	Quesitos de esclarecimentos.....	37
7.	PERITO ASSISTENTE	39
7.1.	Funções do perito assistente.....	39
7.2.	Características e funções do perito do juízo e do perito assistente	41

8.	PLANEJAMENTO DA PERÍCIA E PROPOSTA DE HONORÁRIOS	45
8.1.	Proposta de honorários	46
8.2.	Impugnação de honorários	52
9.	RESPONSABILIDADES DO PERITO	53
10.	PROVA PERICIAL - ASPECTOS ESSENCIAIS DA PROVA PERICIAL	59
10.1.	Documentos probantes breve relato	59
10.2.	Provas Admitidas na Legislação Brasileira	62
11.	LAUDO PERICIAL.....	65
12.	MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	71
12.1.	Origem histórica da arbitragem.....	71
12.2.	Conceito de arbitragem	71
12.2.1.	Características principais da arbitragem.....	72
12.2.2.	Funcionamento.....	72
12.2.3.	Aceitação.....	73
12.3.	Disponibilidade do direito	75
12.4.	Tipos de arbitragem	75
12.5.	Árbitros	76
12.6.	Requisitos para ser árbitro.....	77
12.7.	Impedimento e suspeição do árbitro.....	78
12.8.	Deveres do árbitro	80
12.9.	Honorários do árbitro.....	81
12.10.	Convenção arbitral	82
12.11.	Compromisso arbitral	82
12.12.	Cláusula compromissória	83
12.13.	Juízo e procedimento arbitral	84
12.14.	Meios probatórios em arbitragem.....	85
12.15.	Sentença arbitral	86
12.16.	Câmara de mediação e arbitragem	88
12.17.	Mediação.....	88
12.18.	Quem não pode ser árbitro.....	88
	BIBLIOGRAFIA	89
	ANEXOS.....	91
	Modelo nº. 01 - Escusa em perícia judicial.....	92
	Modelo nº. 02 - Renúncia em perícia arbitral.....	93
	Modelo nº. 03 - Renúncia em perícia extrajudicial.....	94

Modelo nº. 04 - Renúncia à indicação em perícia judicial	95
Modelo nº. 05 - Renúncia à indicação em perícia arbitral	96
Modelo nº. 06 - Renúncia em assistência em perícia extrajudicial	97
Modelo nº. 07 - Petição de honorários periciais	98
Modelo nº. 08 - Petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários	100
Modelo nº. 09 - Petição de juntada de laudo trabalhista e pedido de arbitramento de honorários	101
Modelo nº. 10 - Contrato particular de prestação de serviços profissionais de perito-contador assistente	102

1.FUNDAMENTOS E VISÃO GERAL DA PERÍCIA CONTÁBIL

1.1. Perícia

O conceito de perícia contábil está diretamente ligado ao conceito genérico da perícia no que se refere à habilidade, ao saber e à perspicácia na busca da prova pericial, visto que a matéria pericial recairá em área do conhecimento humano, o qual irá atuar, como na medicina, administração, finanças, engenharia, informática e, no nosso estudo, é o reflexo da prova pericial na área da ciência contábil.

Assim, pelo conceito etimológico da palavra, pode-se inferir que a perícia é uma habilidade que vai se adquirindo no decorrer da vida, através do saber e dos trabalhos realizados, ou seja, a perícia consiste numa declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por pessoa com relevante sabedoria, também chamada de *expert*, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, com objetivo exclusivo de fazer prova perante o Magistrado e as partes envolvidas na discussão.

Até aqui, buscou-se um conceito de forma genérica do que é perícia, a qual possui um campo extenso a ser pesquisado. Nesse entendimento, pode-se dizer que o campo de atuação da perícia está relacionado a todas as situações contraditórias e de desequilíbrio que envolver uma discussão na sociedade.

O termo “perícia” vem do latim peritia, que significa conhecimento adquirido pela experiência, já utilizado na Roma Antiga, onde se valorizava o talento de saber” (Hoog, 2001). “Na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a diligência realizada por peritos, a fim de se evidenciar determinados fatos.” (MORAIS, 2000, P.29).

“A perícia, pela óptica mais ampla, pode ser entendida como qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Dessa maneira pode haver perícia em qualquer área científica ou até em determinadas situações empíricas.” (...)

Entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas.” (MAGALHÃES, 2004, p.12).

Dessa forma, a denominação dada a esta habilidade ou saber passou a distinguir a própria ação ou investigação levada a efeito para o esclarecimento pretendido. Conforme o Código de Processo Civil, art. 420, a perícia tem como espécie: os exames, as vistorias, as avaliações. Todas elas, genericamente, também se dizem exames periciais.

Portanto, a perícia, segundo princípio da lei processual, é a medida que vem mostrar o fato quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito do mesmo que não se acham perfeitamente definidas.

A perícia, por via de regra, importa sempre em exame que necessite ser feito por profissionais técnicos, isto é, por perito ou pessoas hábeis e conhecedoras da matéria a que se refere, conforme ressalta o Código de Processo Civil, em seu artigo 145, qual seja:

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente...

§ 2º - Os peritos comprovarão suas especialidades na matéria sobre a qual deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

O exame, a diligência ou qualquer medida que não tenha por escopo a descoberta de um fato que dependa de habilidade técnica ou de conhecimentos técnicos não constitui, propriamente, uma perícia, no rigor do sentido do vocábulo. (Editora Forense – Vocabulário Jurídico).

1.2. Aspecto histórico

A PERÍCIA existe desde os mais remotos tempos da humanidade, quando, reunindo-se em sociedade, iniciou-se o processo civilizatório – aliás, infundável – para caminhar da animalidade à racionalidade, pela experiência ou pelo maior poderio físico, com que se comandava a sociedade na era primitiva, ou seja, é tão antiga quanto à contabilidade que foi evoluindo com as

crescentes mudanças econômicas e a evolução da humanidade. Nessa época, perito, Juiz, legislador eram os que exerciam a lei, ou seja, eram peritos, legisladores, árbitros e executores ao mesmo tempo. Esse era o germe básico correspondente ao exame da situação.

Para uma visão mais detalhada da perícia, considerando o aspecto tempo e espaço, o quadro abaixo busca sintetizar a cronologia histórica da evolução da perícia contábil:

Período	Principais Acontecimentos
Ano 4000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e primeiros vestígios de perícias para agrimensura.
Ano 1248 a.C.	Claras referências da realização de perícias de levantamento de locais de morte violenta na obra Si Yuan Lu, do Juiz Song Ts'Eu na China.
Ano 130 d.C.	Vestígios de escritas de perícia no papíro Abbot, ao tempo do Imperador Adriano Trajano Augusto. Corresponde a um autêntico laudo do médico Caio Minúcio Valeriano, do burgo de Caranis, a propósito de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.
Século VIII	O Imperador Carlos Magno, nas Leis Capitulares, Sálcias e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas.
A partir do século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
Século XIV	O papa Gregório XI, nas Leis Decretais, determinava a realização de perícias médicas para a comprovação de casos de impotência, aborto e lesões corporais.
No ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei número 556 de 25 de junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalço de navios. Regulamento número 737, de 25 de dezembro de 1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil, é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação.
No ano de 1863	Pela primeira vez, é utilizada a arbitragem na chamada 'Questão Christie', caso que envolvia a detenção de oficiais da marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo, da Bélgica.
No ano de 1866	Revogado o Juízo Arbitral obrigatório pela Lei número 1.350 (o juízo arbitral voluntário permaneceu).
No ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
No ano de 1916	Em 20 de setembro de 1916, é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
No ano de 1917	Entra em vigor a Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, que tem entrado a profissão do contador e, conseqüentemente, a perícia contábil.
No ano de 1939	Entra em vigor o Decreto Lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939. Definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente no campo do direito civil e comercial.
No ano de 1946	Entra em vigor o Decreto Lei número 9.295 de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do Contador e do Guarda-livros a legalização da perícia contábil.
No ano de 1973	Entra em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei número 7.270 de 10 de dezembro de 1984. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
No final do ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC nº 1.243/09, que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.

Quadro nº 1: Cronologia Histórica da Perícia

O Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946, em seu art. 25, alínea “c”, atribui:

Perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou

periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Contudo, é no primitivo Direito Romano que vamos encontrar maior clareza da situação, com definições mais objetivas, pois ali já se estabelece a figura do perito – embora não do árbitro – quando a decisão de uma questão dependia da apreciação técnica de um fato.

Ou seja, tinha o magistrado a faculdade de deferir o juízo da causa a homens que, segundo circunstâncias, melhor pudessem, por seus conhecimentos técnicos, pronunciar-se sobre os fatos, e essa pessoa – árbitro constituía-se em verdadeiro Juiz, de modo que era Juiz e perito ao mesmo tempo.

O árbitro – que era perito e Juiz ao mesmo tempo – detinha o poder real, feudal, no sistema de castas e privilégios indianos.

Há um papiro, contendo típico de laudo, no qual se descrevem os estudos e as conclusões a que se chegou um profissional indicado para verificar como e por que um indiano havia falecido por ferimento na cabeça.

Deste modo, neste sistema, o laudo (relatório, parecer etc.) do perito se constituía na própria sentença, já que o magistrado a ele estava adstrito.

Superados os tenebrosos tempos da Idade Média, com seus tribunais de inquisição, seus “Juízos de Deus” e tantos outros barbarismos, estruturou-se, novamente, renascendo um Direito mais positivo e consentâneo com o novo surto de desenvolvimento ocidental que se seguiu.

1.2.1. Objetivo da perícia contábil

Entende-se que o objetivo precípua da perícia contábil é de restabelecer e restaurar a paz social por meio de um processo dialético, isto é, mostrando a verdade de um fato a uma ou mais pessoas que a busquem, o que se materializa através do laudo pericial contábil.

O objetivo maior da perícia contábil é a verdade sobre o objeto examinado, melhor dizendo, o objetivo maior é a transferência da verdade contábil para o ordenamento – o processo ou outra forma da instância decisória.

O campo e as situações em que é possível, a perícia contábil é um objetivo difícil de ser alcançado, a não ser que tomemos o caminho das exemplificações, pois as situações que a perícia pode atuar são inumeráveis, podendo os objetivos específicos de uma perícia contábil assumir variadas formas.

1.3. Legislação básica

Observamos que toda atividade profissional, dentre outras a da perícia contábil, necessário se faz que a mesma esteja sujeita às normas legais e procedimentos específicos.

O Código de Processo Civil (CPC), em sua versão mais antiga do ano de 1939, já estabelecia algumas regras sobre perícia.

Com a criação do Conselho Federal de Contabilidade, através do Decreto-Lei nº 9.295/46, imprimiu as primeiras atribuições de cunho legal do contador, ou seja, parametrização da perícia contábil, conferindo caráter privativo aos contadores diplomados e aos não equiparados legalmente na época em que se pode dizer institucionalizada a Perícia Contábil no Brasil.

Com o Decreto-Lei nº 8.579, de 8/01/1946, significativas alterações foram introduzidas nas normas periciais. Também, a Legislação Falimentar – Decreto-lei nº 7.661/46, com alterações da Lei nº 4.983/66, em seu artigo 63, inciso VI; art. 93 parágrafo único; art. 169, inciso VI; arts. 211 e 212, incisos I e II – estabeleceu regras de perícia contábil, que são claras ao definirem esta atribuição ao contador” (Magalhães, 2004).

Considerando que a perícia contábil está em crescente evolução, foi, no entanto, com uma nova edição do Código de Processos Civil (CPC), através da lei nº 5.869/73, que “as perícias judiciais foram agasalhadas com tratamento mais cristalino” (HOOG, 2001). Temos, também, a legislação trabalhista, o Direito Comercial (CC/2002), incluídos no contexto da atividade pericial, da mesma forma que a jurisprudência de natureza processual civil. No que diz respeito às normas de natureza técnica-contábil, chama-se a atenção para a Resolução do CFC nº. 1.243/09, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil, a qual definiu procedimentos da perícia contábil, especificamente aos mencionados nos itens 19 a 30 que se seguem:

Itens	Procedimentos da perícia contábil
19	O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
20	A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
21	A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
22	A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
23	O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
24	A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
25	A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
26	A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
27	Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e o perito-contador assistente seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
28	O perito-contador, depois de concluído seu trabalho, fornecerá, quando solicitado, cópia do laudo, ao perito-contador assistente, informando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolizado.
29	O perito-contador assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.
30	O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer pericial contábil contrário ao laudo.

Quadro nº 2: Procedimentos da perícia contábil

Assim, o serviço pericial apresenta o seu ciclo básico que se inicia com o pedido de provas pelas partes ou pelo próprio Juiz, ou seja, as perícias requeridas e de ofício e, em seguida, a nomeação do perito pelo Juiz e termina com a conclusão dos trabalhos, devolução do processo e a protocolização do laudo pericial na justiça (Federal ou Estadual).

Após a solicitação das provas, há um rito normal dos principais procedimentos na execução dos trabalhos periciais, qual seja:

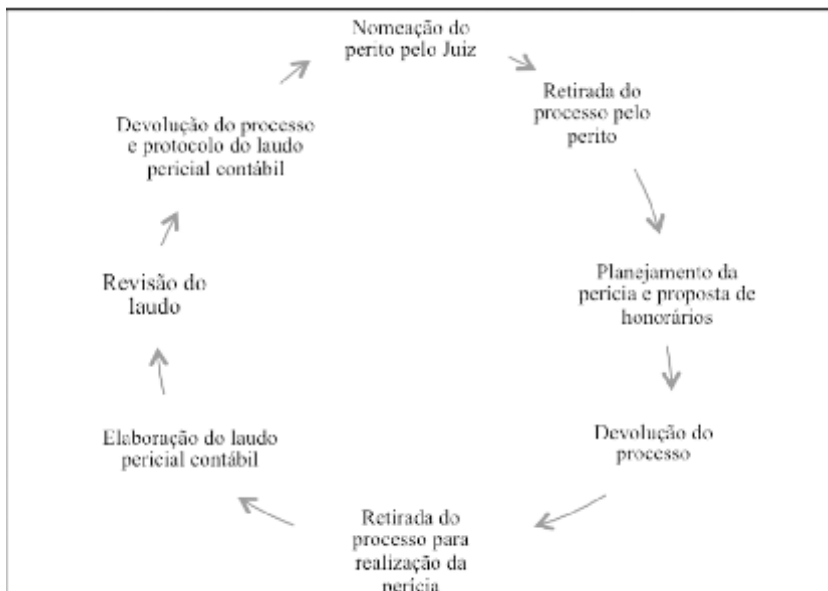


Figura nº 1: Procedimentos da perícia judicial

2. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL

2.1 Auditoria

Auditoria é o trabalho do auditor. Auditor é uma palavra etimologicamente latina, que vem de *auditor*, ou aquele que ouve, ouvidor. Fazer auditoria significa comparar práticas operacionalizadas com procedimentos normatizados ou previamente estabelecidos.

A auditoria estende ou reduz a extensão da prova em função da confiabilidade que lhe inspira a estrutura do controle interno.

A realização do trabalho de auditoria, por via de regra, é permanente, continuado, permitindo ao auditor formar e acumular conhecimento sobre a entidade auditada. É precedida de planejamento, contemplando a avaliação dos controles internos e o exame acurado da coisa auditada. Normalmente, é multidisciplinar e realizada por equipe de contadores.

A auditoria se desenvolve em duas vertentes: interna e externa. A auditoria interna objetiva o assessoramento da administração da entidade e tem a função de ser preventiva, já a auditoria externa tem por finalidade a emissão de opinião sobre a coisa auditada (parecer de auditoria).

2.2 Perícia

O trabalho pericial é conduzido por meio do exame de documentos, de dados, informações, fatos, coisas, depoimentos e inquirições, os quais, de forma bastante analítica e abrangente, formam o que se denomina **prova pericial**. Quando a prova pericial é realizada dessa forma, diz-se que ela foi produzida por pesquisa global.

O trabalho pericial é realizado normalmente de forma individual. Quando o perito tem equipe, esta se limita ao trabalho auxiliar, ficando as provas substanciais e as respostas aos quesitos a cargo do perito.

O trabalho pericial não admite o uso da amostragem, a pesquisa é global.

Ao firmar compromisso com o Juiz e as partes, pela apresentação da proposta de honorários, o perito deve conhecer bem o processo.

O planejamento do trabalho pericial antecede a apresentação da proposta e a realização do trabalho.

Segundo MORAIS (2000), as semelhanças e diferenças existentes entre **perícia** e **auditoria** proporcionam, ao estudante e ao profissional, uma visão da distinção e utilidade de ambas. A auditoria não deve ser utilizada como se fosse perícia e esta não deve ser utilizada como se fosse aquela.

A *auditoria* por meio de relatório e parecer do auditor reporta-se, normalmente, a uma parte dos fatos, assumindo que as evidências e as provas encontradas representam a universalidade das provas.

A *perícia*, ao contrário da auditoria, reporta-se a todos os fatos praticados no período determinado. Não se utilizam normas geralmente aceitas e, sim, de norma específica. Não se utiliza a confiabilidade da estrutura de controles internos e, sim, da prova pericial encontrada. No entanto, se for perícia contábil, utiliza-se das **Normas Brasileiras de Contabilidade – Princípios Fundamentais da Contabilidade**. Seu resultado expressa com fidedignidade todos os aspectos envolvidos na prova pericial. Na perícia, a prova produzida é absoluta e o exame realizado é específico, minucioso, imparcial, global e exato.

Sob qualquer ótica, os processos de auditoria e perícia representam sempre o resultado de um considerável conjunto de transações complexas, em aspectos sociais, comerciais, econômicos, patrimonial e financeiro.

Tendo em vista melhorar a compreensão dentre as principais características de perícia e auditoria, apresenta-se no quadro abaixo uma comparação adaptada da obra de MORAIS (2005, p. 75):

Item de comparação	Auditoria	Perícia
Planejamento	Prevê o tempo e equipe a serem alocados, qualificação da equipe, incluindo auditores, gerentes e sócios; a metodologia de trabalho, extensão e profundidade, produto final, valor financeiro e forma de pagamento.	Prevê o tempo a ser alocado, a quantidade de horas, o valor financeiro, forma de pagamento e a metodologia a ser utilizada.
Escopo de Trabalho	Os registros contábeis, financeiros e patrimoniais, normas de controle interno, documentos e controle operacionalizados e demonstrações contábeis, normalmente por amostragem.	A totalidade dos fatos, dos documentos, das informações, todo e quaisquer meios de prova podem ser utilizados.
Objetivo do trabalho	Emissão de Parecer de auditoria, relatório de auditoria, assessoramento, orientação preventiva e corretiva.	Emissão de laudo pericial
Usuários da informação	Sócios, acionistas, administradores, credores, investidores, órgãos fiscalizadores e públicos em geral.	As partes e a Justiça
Equipe de Trabalho	Auditores gerentes, sócios e consultores, sendo a responsabilidade de gerentes e sócios.	Somente o perito, podendo utilizar auxiliares sem função e sem responsabilidade no processo.
Escopo de trabalho	Constitui prova do auditor, não necessitando de confirmação junto do relatório ou parecer.	Deve acompanhar o laudo pericial como anexo, para confirmar as conclusões do perito.
Opinião profissional	É relativa, observa os aspectos mais relevantes e materiais.	É absoluta, necessária, detalhista e precisa.
Duração do trabalho	É continuado. A programação é previamente definida e em períodos convenientes. É repetitivo.	É efêmero. Tem data prevista para iniciar e para terminar. Não se repete.

Relacionamento do trabalho	Com toda a equipe do auditado em que o trabalho for desenvolvido.	Com o Juiz, as partes (autor e réu) e o perito assistente e o Juiz.
Divulgação externa do resultado do trabalho	Na imprensa escrita, normalmente em jornal de grande circulação.	Não é divulgado.
Local de realização do trabalho	No escritório do auditado e do auditor.	Normalmente no escritório do perito.
Divulgação interna do trabalho	Normalmente o auditor faz reunião com a equipe do auditado ao final do trabalho para colocá-la a par do resultado da auditoria, antes da entrega do relatório e parecer.	Não é divulgado. Fica à disposição das partes na justiça.
Autoridade	Não tem autoridade no processo da entidade.	Tem a autoridade que dispõe a lei e que é concedida pelo Juiz.

Quadro nº 3: Características da Auditoria e Perícia

Antes de adentrar no contexto da perícia judicial, verifica-se um pouco mais a respeito dos objetivos da perícia contábil e das qualificações inerentes ao perito.

O maior objetivo da perícia contábil é a verdade sobre o objeto examinado, é a transferência da verdade contábil para o ordenamento jurídico – o processo ou outra forma – da instância decisória. A perícia contábil tem por objetivo geral a constatação da prova ou demonstração contábil da verdade real sobre seu objeto, transferindo-o, através de sua materialização – o laudo – para o ordenamento da instância decisória, judicial ou extrajudicial.

Faz-se necessário observar as qualificações inerentes ao perito, uma vez que ele é um dos mais importantes auxiliares da Justiça, pois do seu trabalho quase sempre emerge a sentença judicial e o *expert*, no desempenho da sua tarefa, deve ter a conduta ilibada, não podendo ter nenhuma mácula sobre o seu comportamento; do contrário, seu trabalho pode sofrer impugnações ou contestações das partes ou mesmo a desconfiança do Juiz. No momento em que o magistrado decide pelo substanciado em laudos periciais e até em pareceres técnicos, está o perito assumindo novas responsabilidades junto à profissão, ao judiciário e à sociedade.

Uma das marcas distintivas da profissão contábil é a sua responsabilidade para com o público.

Para que possa desempenhar as respeitáveis atividades das funções periciais, deve o perito ser portador de várias qualidades e, entre elas, as seguintes são imprescindíveis, quais sejam:

- Honestidade; Justiça; Diligência;
- Imparcialidade; Independência;
- Paciência (tolerância); Respeito; Discrição;
- Perspicácia; Competência.

3. PERÍCIA JUDICIAL

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas. Essa espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípua no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento. Ou seja, a perícia judicial será prova quando, no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos, tiver por escopo trazer a verdade real dos fatos, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento quando, determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir.

Esta forma de perícia envolve o Estado, o poder judiciário, quando as partes já estão em litígio e não conseguiram outra forma de entrar em acordo para resolver a lide. Quando a perícia é solicitada pelas partes, diz-se ser *perícia requerida*; e quando determinada pelo Juiz, diz-se ser *perícia de ofício*.

Nesta forma de perícia, segundo FÜHRER (2003, p.17), necessário se faz compreender o que são processo e procedimento. Entende-se que PROCESSO seja “uma sequência de atos independentes, destinados a solucionar um litígio, com a vinculação do Juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações; PROCEDIMENTO é o modo pelo qual o processo anda, ou andamento do processo. Os procedimentos são comuns ou especiais, conforme sigam um padrão geral ou uma variante. O procedimento comum divide-se em ordinário e sumário”.

Tendo em vista que ao poder judiciário compete a solução dos litígios que lhes são apresentados, o Juiz dirige o processo, competindo-lhe assegurar às partes a igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125 do CPC).

Como descrito por FÜHRER (2000, p.15 e 22), “o processo civil é um *actum trium personarum*, ou seja, uma relação entre três pessoas em que um litigante (autor) pede ao Juiz que lhe reconheça ou faça valer um direito contra uma outra pessoa (réu). (...) Várias outras pessoas, porém, participam do processo, algumas necessariamente e outras de modo facultativo. Em primeiro lugar, teremos ao lado de cada parte o seu respectivo advogado, pois ninguém pode estar em juízo

sem procurador legalmente habilitado (salvo no Juizado Especial Cível). Temos depois os auxiliares da justiça”, conforme art. 145 do CPC, no qual se configura a pessoa do perito.

Normalmente, esta forma de perícia é requerida na petição inicial pelos advogados que defendem as partes envolvidas no processo, autora e ré, que solicita provar a sua arguição por todos os meios de prova admitidos em direito, conforme artigo 282 do CPC, inclusive e/ou em especial a prova pericial contábil. Podendo ser requerida por uma das partes ou ambas. O Juiz decidirá pelo deferimento ou não da petição. Na circunstância em que nenhuma das partes requeira a perícia e o Magistrado entender que seja ela necessária para apoio da sentença, é determinada perícia de ofício.

3.1 Perícia semijudicial

A perícia semijudicial, segundo ALBERTO (2002, p.53 e 54):

É aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões Parlamentares de Inquérito ou especiais), e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

Quando for necessário o trabalho de um perito especializado, não havendo, nos órgãos públicos, especialistas na matéria, esses são solicitados pela comissão. Deveria ser mediante licitação, mas, dada à urgência de alguns casos, isso não ocorre e devem ser observados os critérios já existentes.

3.2 Locais de ocorrência de perícia judicial

Ressalta MORAIS (2000, p.75) que “a perícia judicial pode ser demandada nas instâncias FEDERAL e ESTADUAL. Na federal, a perícia visa a produção de prova para auxiliar na resolução de conflitos entre a União ou suas entidades vinculadas e os cidadãos e demais entidades privadas”. No que concerne à perícia no âmbito da justiça estadual, a mesma objetiva produzir prova para auxiliar na resolução de conflitos entre os estados e municípios ou suas entidades vinculadas e os cidadãos e demais entidades privadas. Apresenta-se abaixo, um resumo desses locais:

Itens	INSTÂNCIA ESTADUAL	Exemplos de fatos geradores
1.	Nas Varas Cíveis Estaduais	Anulatória; Anulação de Ato Jurídico; Apuração de Haveres; Avaliação de Patrimônio Incorporado; Busca e Apreensão; Cobrança; Consignação de Pagamentos; Cambiais - ações Cambiárias - notas promissórias; Cautelar Inominada; Compensação de créditos; Consignação de depósito para pagamentos; Declaratórias; Desapropriação de bens; Despejo; Dissolução de sociedades; Resolução de sociedades empresárias e simples; Exclusão de sócios; Embargos a Execução; Estima de bens penhorados; Execução; Exibição de livros e documentos; Extravio e dissipação de bens; Falta da entrega de mercadorias; Fundo de Comércio ou empresarial; Impugnação de Créditos fiscais; Indenização por perdas e danos; Execução fiscal; Liquidação de sociedades empresárias e simples Lucros Cessantes; Medidas cautelares; Monitoria; Ordinária de Cobrança; Prestação de contas; Produção Antecipada de Provas; Repetição de Indébitos; Rescisória; Revisional.
2.	Nas Varas Criminais	Crimes contra a ordem econômica e tributária; Fraudes e Vícios contábeis; Crimes falimentares; Lavagens de dinheiro e sonegação.
3.	Nas Varas de Falência e Recuperação Judicial	Recuperação Judicial Preventiva e Suspensiva; Falências; Impugnação de Créditos falimentares.
4.	Nas Varas de Família	Avaliações patrimoniais, inventários; Avaliações de pensões alimentícias; Prestação de contas de inventariantes; Divórcios e Separação de Corpos; prestação de contas em geral.
5.	INSTÂNCIA FEDERAL (Na Justiça Federal)	Execução fiscal (INSS, FGTS, Imposto de Rendas e tributos federais em geral); revisão de financiamentos do Sistema Financeiro Habitacional – SFH e ações que envolvem a União.
6.	Nas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal	Perícias envolvendo os tributos estaduais e municipais, como ICMS, ISS, IPTU, ITBI.
7.	Justiça do Trabalho	Indenizatórias em geral, envolvendo empregados e patrões.
8.	Nas Varas de Precatórias	As execuções para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações de Direito Público).

Quadro nº 4: Fato gerador da perícia judicial

4. PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Entende por perícia contábil extrajudicial aquelas que são praticadas fora do âmbito do Estado, voluntariamente, sem formalidades processuais ou judiciais, mas com capacidade de produzir efeitos jurídicos. Normalmente, é demandada em situação amigável entre as partes, quando ainda não há litígio. É ajustada por acordo entre as partes, que se comprometem a aceitar o resultado apresentado pelo perito, o qual, regra geral, contando com confiança recíproca, dispensa a contratação de assistente técnico e as partes se comprometem a aceitar os resultados apresentados pelo perito.

Podendo, também, servir de instrução a petição inicial, ou seja, antes de ser protocolada nos Tribunais de Justiça para a discussão em juízo, como nos casos de ações revisionais de contratos bancários.

O perito, nessas condições, normalmente funciona sem assistentes indicados pelas partes, já que goza de confiança irrestrita de ambas. É menos onerosa do que a pericial judicial.

5. PERÍCIA ARBITRAL

Perícia arbitral é aquela realizada no juízo arbitral – na instância decisória criada pela vontade das partes – não sendo enquadrada em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.

A arbitragem oficial no Brasil é uma forma de justiça ainda em fase de implantação. Criada por meio da Lei nº 9.307, de 23/09/1996, com finalidade de dirimir controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, garante às partes litigantes o direito de escolher livremente as regras do direito que serão aplicadas na arbitragem.

5.1 Câmara de mediação e arbitragem

É o local que, destinado a instauração e tramitação de processos, trata de resolução de conflitos, gerenciado por segmento organizador da sociedade civil, em que as partes litigantes comparecem para manifestar o desejo de solução por via não estatal.

Arbitragem e Mediação, embora integrantes da mesma família, são diferentes na forma de solução. Independentemente dos métodos de negociação para solução dos conflitos, ambas são modalidades de justiça privada.

Na mediação, o trabalho de promover a conciliação e a busca de alternativas que proporcionem a resolução amigável e harmoniosa do conflito é do mediador, que poderá ser qualquer pessoa capaz, com conhecimento e sabedoria, escolhido pelas partes e de confiança delas.

Na arbitragem, o processo segue um rito muito semelhante ao processo de Justiça do Estado, diferenciado pela celeridade e pela vontade das partes na escolha deste método de solução de conflitos. Nessa modalidade, o árbitro e o tribunal conhecem o processo e, nos termos do regulamento da Câmara, promovem as ações com vistas à solução do conflito juntamente com as partes, submetendo-lhes alternativas de solução e procurando convencê-las a obter o consenso.

Esta forma de solução de conflitos, no Brasil, está regulamentada pela Lei Federal nº 9.307/96, conhecida como nossa Lei de Arbitragem, da qual falaremos com mais detalhes em um capítulo específico sobre Arbitragem.

6. NOMEAÇÃO DO PERITO

De acordo com o art. 145 do Código de Processo Civil, quando se busca a prova de um fato, visando esclarecimentos técnico ou científico do mesmo, ou seja, conforme Magalhães e Lunkes, “*a necessidade de fazer perícia se manifesta nas imperfeições*” e, em função disso, o magistrado buscará uma assistência de um profissional qualificado na área de perícia, no caso, perícia contábil. Diante dessa necessidade, o perito será nomeado em consonância com o art. 421 do Código de Processo Civil.

O primeiro contato do perito com os autos ocorre após a nomeação. Intimado pelo magistrado a apresentar proposta de honorários, comparece ao cartório da vara correspondente e pede carga dos autos.

Essa nomeação do perito é ato específico e indelegável do magistrado que, na função de promover a Justiça, de forma equânime e absolutamente isenta, o nomeia para que este produza o laudo pericial que servirá de suporte para auxiliar na decisão do magistrado. Uma vez feita a nomeação, o *expert* é comunicado por meio do cartório da vara da Justiça correspondente.

No período de tempo que lhe for concedida a carga dos autos – normalmente cinco dias – deve o perito estudar os mesmos com finalidade de inteirar-se do seu conteúdo, avaliar o grau de complexidade, a extensão e tempo necessário ao desempenho do mister para, então, planejar o trabalho pericial e estimar o valor dos honorários. Isso feito, o perito comparece ao cartório da vara e devolve o processo acompanhado de petição fundamentada com o planejamento e a proposta de honorários.

É nesta fase de conhecimento dos autos que o perito deve verificar se está incurso ou não em fatos que lhe impeçam ou o torne suspeito pelas partes para realizar o trabalho.

6.1 Perito do Juiz

O perito é um dos mais importantes auxiliares do juízo e, em muitas perícias, é imprescindível para a solução dos litígios. Tanto é assim que o Código de Processo Civil contemplou este profissional dentre aqueles cujas atribuições são de grande importância para auxiliar os juízes nas suas decisões. Assim se manifesta o referido código sobre os auxiliares da Justiça:

Art. 139. São Auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

O perito do juízo é o *expert* nomeado por este, que neste ato determina prazo para a produção da prova pericial e a entrega do respectivo laudo. Após a nomeação, o perito oferece proposta de honorários e planejamento para a realização do trabalho pericial. A proposta então será submetida às partes para se pronunciarem e efetuarem o depósito dos honorários, neste último caso, a parte autora.

O perito é da confiança do Juiz, mas a prova pericial só será produzida se a parte que solicitar a perícia estiver de acordo com os honorários do perito. Caso contrário, ou a perícia não será realizada ou a parte terá que depositar os honorários mesmo que com eles não concorde, sob pena de desistência da prova pericial.

Contudo, a perícia somente será realizada se o magistrado estiver de acordo com sua necessidade, pois, caso contrário, poderá indeferir a petição para produção da prova pericial fundamentada no que preceitua o art. 420 do Código do Processo Civil – CPC, conforme segue:

Art. 420 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- III - a verificação for Impraticável.*

Se o entendimento do magistrado for no sentido de deferir a prova pericial, a nomeação ocorrerá na forma do art. 421 do CPC:

Art. 421- O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º - Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;*
- II - apresentar quesitos.*

§ 2º - Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

É importante que o perito observe a existência ou não dos quesitos do Juiz ou das partes. Caso não haja quesitos formulados, deve ser verificado o objetivo da discussão desde a inicial e analisado o ato da nomeação, pois aí podem estar implícitos os quesitos ou o direcionamento que o levará à produção da prova pericial.

Uma situação em que é frequente a inexistência de quesitos ou a existência de uma abordagem geral substituindo o quesito ocorre em perícia de avaliação patrimonial de empresas. É quando os sócios dissidentes requerem saber o valor da empresa, para contestarem ou aceitarem o valor pedido pelos outros sócios.

De acordo como parágrafo 2º do art. 421 do CPC, já transcrito anteriormente, podemos chamar de perícia informal a simples inquirição do perito e assistentes em audiência, dispensada a apresentação de laudo escrito e fundamentado. Contudo, embora haja essa previsão legal, a situação mais se parece com um depoimento e não com uma perícia, apesar do seu conteúdo ser tomado a termo, ou seja, ficar escrito e assinado pelos peritos. Entretanto, é bom esclarecer que nesse tipo de perícia, embora o perito não execute todas as fases de uma perícia formal – como vistoria, busca de provas e outros – não desobrigam o mesmo de cumprir todas as formalidades de uma perícia formal, como o comportamento ético, moral, técnico e tudo o que se espera desse profissional.

6.2. Relacionamento do perito com a causa

O relacionamento do perito com a causa é feito por intermédio do processo. Não deve o perito manifestar sua opinião fora dos autos.

Com a Justiça, o relacionamento é feito por intermédio do cartório (secretaria) da vara onde a causa estiver tramitando e, uma vez instalada a perícia, o processo ou os autos ficam sob a guarda e responsabilidade do perito. Assim, o contato do perito com o processo ocorrerá em duas oportunidades: **a primeira**, para estudo preliminar, visando oferecer planejamento do trabalho e proposta de honorários; **a segunda**, na instalação da perícia e que durará até a entrega do laudo pericial. Após essas duas ocasiões, o relacionamento do perito com o processo somente ocorrerá pelo atendimento de diligências para complementação do laudo ou esclarecimento de posicionamentos.

Havendo participação de peritos assistentes, estes só se manifestarão depois que o perito judicial entregar o laudo ao Juiz, no prazo de dez dias ou a critério do perito, durante a realização do trabalho pericial, se este entender que há necessidade de trabalho em conjunto.

O perito, para pedir vistas dos autos ou pedir carga do processo antes de qualquer manifestação das partes sobre sua proposta de honorários, deverá observar os artigos 134, 135 e 138 do CPC. Esta observação é de suma importância, pois evitará que seja destituído do processo ou tenha que renunciar ao mesmo já em fase adiantada da sua execução pericial.

6.3 Impedimento e suspeição do perito do juízo

O impedimento e ou suspeição para aceitação de trabalho pericial, disciplinado pelos artigos 134, 135 e 138 do CPC, devem obrigatoriamente ser observados pelo *perito*. Se de sua inobservação resultar realização de trabalho pericial e, principalmente, se uma das partes sentir-se prejudicada, o *perito* corre o risco de ver seu trabalho impugnado e seguramente terá cometido atentado contra o código de ética de sua profissão e isso certamente será passível de punição penal, civil e profissional.

Nos termos do Código do Processo Civil, o **perito** está impedido de realizar trabalho pericial quando se encontrar em qualquer das situações seguintes:

Art. 134. É defeso ao juiz exerceras suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou, na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica., parte na causa.

É suspeito para realizar trabalho pericial, o *perito* que se encontre em qualquer das situações seguintes:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, e seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - berdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios, para atender às despesas do litúgio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo;

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I- ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos n^os I a IV do art. 135;

II - ao serventário da justiça;

III- ao perito;

IV - ao intérprete

§ 1^o - A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2^o - Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC 1.244/09, que aprovou a NBC PP 01 – Perito Contábil nos itens “16 a 19” trata-se do impedimento e suspeição do Perito Contador quando investido da função de perito. Conforme segue transcrito:

16. São situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos e das suspeições a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contabilista.

17. Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após, nomeado, contratado, escollido ou indicado quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma, nos itens abaixo.

18. Quando nomeado em juízo, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

19. Quando indicado pela parte e não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, com cópia ao juízo.

Também ressaltamos que a Resolução n^o 1.244/09, de 10 de dezembro de 2009, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil, item 16, estabelece o impedimento e suspeição, ou seja, “são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente suas funções ou realizar atividade

pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral”.

Esses impedimentos e suspeições estão explicitados nos itens “20 a 24”, que estabelecem o “impedimento legal”, “impedimento técnico-científico” e a “suspeição”, conforme caracterizado no quadro que se segue:

<i>Impedimentos e suspeição</i>	<i>Principais causas</i>
<i>Impedimento legal</i>	<i>For parte do processo; tiver atuado como perito contratado ou testemunha do processo; tiver atuado como perito contratado ou testemunha do processo; tiver mantido nos últimos dois anos relação de trabalho; tiver interesse, direto ou indireto na lide; exercer cargo incompatível de perito-contador; receber dádivas; subministrar despesas no litígio; receber valores ou benefícios.</i>
<i>Impedimento técnico-científico</i>	<i>Não ser sua especialidade a matéria em litígio; falta de recursos humanos e materiais; já ter atuado na lide para a outra parte.</i>
<i>Suspeição</i>	<i>Ser amigo íntimo das partes; ser inimigo capital das partes; ser devedor ou credor das partes ou parentes até terceiro grau; ser herdeiro de alguma das partes; ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes; aconselhar, de alguma forma, parte envolvida na lide; houver qualquer interesse em favor de alguma das partes e, por fim, o perito pode declarar-se suspeito por motivo íntimo.</i>

Quadro nº 5: Principais causas de impedimento e suspeição

6.4 Escusa e recusa

Ao ser nomeado em processo judicial, o perito não poderá escusar-se, a não ser sob alegação de motivo legítimo, como determina o art. 146 do CPC.

Art. 146º - perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la.

Cabe aqui uma importante observação quanto à tempestividade. A nomeação é ato indelegável do Juiz e a lei faculta ao perito o direito de escusar-se alegando e provando um motivo legítimo, mas somente no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência de sua nomeação. Intempestividade de manifestação dos peritos, especialmente quando vão ao processo requerer destituição, tem levado muitos juizes a denunciarem os peritos nos respectivos conselhos profissionais.

A lei processual faculta à parte o direito de recusar a indicação do perito conforme disposto no § 1º do art. 138.

Art. 138 § 1º - A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ovinho o argüido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Entretanto, é de interesse que o *perito* entenda que escusar-se é um direito, desde que devidamente comprovado o motivo. E recusar-se é outro direito, porém das partes, em não aceitarem a participação do *perito* no processo. A recusa nunca pode ocorrer por parte do *perito*. A lei processual, no seu artigo 339, dispõe sobre o assunto da seguinte maneira:

“Art. 339 - Ninguém se excime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

É aconselhável que o *perito* conheça as leis processuais, penais e outras, atinentes à atividade pericial.

6.5 Quesitos

A extensão e profundidade das perguntas podem ficar limitadas ao ponto controvertido fixado em audiência pelo douto Magistrado ou ilimitadas se o Juiz não restringir o objeto da prova pericial.

Quesitos são perguntas, inquirições, questionamentos ou arguições formuladas ou elaboradas pelo Juiz e pelas partes, a serem respondidas pelo *perito* sobre questões tidas como obscuras no processo. É através dos quesitos que o *perito* poderá realizar a busca de provas e, essas provas, normalmente, são apresentadas na exordial da ação, conforme o art. 282, do Código de Processo Civil, mas quando são insuficientes ao deslinde da causa, segundo MORAIS (2000, p.129):

Toda atenção do perito deve estar voltada ao conteúdo dos quesitos, pois a resposta a eles significa o porquê da realização do trabalho pericial. O normal é que os quesitos sejam apresentados e deferidos antes da proposta de honorários, para que o doutro perito possa mensurar o número de horas a serem gastas. Mas é possível que os quesitos sejam apresentados a qualquer tempo. Portanto, interessante solicitar ao Excmo. Juiz que sejam apresentados antes da proposta de honorários. Durante a diligência, as partes podem apresentar quesitos suplementares (CPC, art. 425), porém, somente antes da apresentação do laudo, não podendo os mesmos ampliarem o objetivo da perícia.

6.5.1 Quesitos suplementares

Segundo MORAIS (2000, p.130), “quesitos suplementares são arguições efetuadas pelas partes ao *perito*, durante a feitura de um laudo pericial”.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 425, prevê a apresentação de quesitos suplementares, conforme segue:

“Art. 425 - Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária”.

Dessa forma, após a entrega da prova pericial contábil, o Juiz abre às partes vista do mesmo. Nesse momento processual, as partes podem necessitar de complementar o laudo, através de novos exames pertinentes. Compete ao Juiz acatar ou indeferir a solicitação das partes dos quesitos suplementares.

Caso seja deferido, o perito vai realizar seu trabalho com base nos quesitos complementares devendo observar e ter cuidado no que diz respeito à coerência entre o primeiro laudo e o suplementar. Podendo, também, serem efetuados durante a execução do laudo pericial, que podem servir à complementação dos quesitos preliminares.

A parte que não fizer quesitos na fase inicial, ou seja, no momento determinado pelo Juiz, de acordo com art. 421 do CPC, não mais poderá efetuar perguntas durante a fase das diligências, o que é bastante lógico, pois trata-se agora de complementação de perguntas. Se não fez antes, não há por que falar em completar questionamentos preliminares que, na verdade, não efetuou.

6.5.2 Quesitos impertinentes

São questionamentos efetuados pelas partes ao perito que, de alguma forma, são inoportunos para aquele momento processual, cujas respostas sempre serão alheias aos propósitos dos litigantes ou da justiça. Neste caso, poderá a resposta ficar prejudicada, ou seja, fora do objeto da prova pericial.

No art. 426 do Código de Processo Civil, assim define sobre o assunto, “Art. 426 - Compete ao Juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa”.

Responder quesito que nada tem a ver com o litígio ou com despropósito pelo qual foi nomeado pelo Juiz, apenas sob o amparo de que perguntas efetuadas devem ser respondidas é assumir riscos desnecessários, além de ter que responder por outros danos causados, como o de induzir o Juiz a erro.

6.5.3 Quesitos incompletos, insuficientes e ausência de quesitos

É comum, no labor da perícia contábil, existirem alguns quesitos mal formulados ou tendenciosos que podem comprometer o resultado de uma perícia, por motivo da falta de conhecimento técnico contábil de certos arguidores. Por isso, formulam suas perguntas de maneira superficial, recheada de doutrinas e jurisprudências, ou outros fatos alheios a discussão, acarretando, assim, interpretações dúbias por parte do perito judicial e, consequentemente, dos leitores dos laudos técnicos.

Normalmente, quando os quesitos são formulados com auxílio dos peritos contadores assistentes, emergem com uma sequência lógica de perguntas.

O perito deve ficar atento à veracidade dos fatos e às respostas oferecidas a qualquer quesito, mesmo àquelas que chamamos de reaproveitamento de perguntas, pois tem grande responsabilidade sobre aquilo que informar nos autos do processo.

Neste entendimento, o Código de Processo Civil, no seu artigo 339, disciplina no que se refere à busca da prova pericial para responder quesitos, assim transcrito: “Art. 339 - Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Aí está a figura inconteste do perito conhecedor do seu mister como responsável por encontrar a verdade dos fatos em litígio, quando da busca da prova pericial contábil.

Na eventual ausência de quesitos, o perito oferecerá respostas aos assuntos controvertidos observando o objeto da lide em discussão, o que ajudará a expor com minúcias e a apresentar o resultado na forma de conclusão. Nesses casos, ele mesmo delimitará o campo da investigação pericial. É sempre importante que o perito entenda muito bem o que está sendo pleiteado na ação e, no caso de falta de quesitos, este entendimento assume relevância maior.

6.5.4 Quesitos de esclarecimentos

O art. 435 do CPC disciplina que as perguntas devem sempre surgir na forma de quesitos e que deverão ser comunicadas ao perito judicial no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da audiência.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

“Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Portanto, quesitos de esclarecimentos são perguntas ou questionamentos efetuados pelo Juiz ou pelas partes por ocasião das arguições principais ou suplementares. Esses esclarecimentos são prestados pelo perito em audiência ou através de mandado de intimação. Neste caso, o perito fica, então, obrigado a esclarecer o que lhe for perguntado sobre o laudo que produziu e protocolado no Tribunal de Justiça da Comarca em que está sendo realizada a perícia contábil.

7. PERITO ASSISTENTE

"O perito assistente, segundo o Código de Processo Civil, é o profissional que atua no processo, em defesa dos interesses do seu cliente, conforme disciplinado no art. 421, inciso I."

O perito assistente é contratado pelas partes, autora e ré, dentro do prazo processual. A função desse perito é assistir o perito do juízo durante a elaboração do trabalho pericial e manifestar-se, caso necessário, sobre o laudo pericial apresentado, podendo com ele concordar ou dele discordar.

7.1 Funções do perito assistente

A função principal do perito assistente é proteger o interesse da parte que o contratou, no sentido de que haja imparcialidade nas conclusões do perito do juízo sobre a resposta de cada quesito. Sua participação também está disciplinada no art. 145 do Código de Processo Civil, conforme segue:

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente...

§ 2º - Os peritos comprovarão suas especialidades na matéria sobre a qual deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Há controvérsias a respeito de o perito assistente ser considerado perito ou não no processo. Se analisado pelo conteúdo do art. 421, ficam as perguntas: o que é considerado perito para a lei? Somente aquele da confiança do Juiz? E os outros tidos como da confiança das partes? É muito importante que analise o fato pelo seguinte prisma:

Uma das funções do perito assistente é proteger o patrimônio do seu cliente, acompanhando os passos do perito oficial. Surgem aí dois pontos importantes que merecem destaque: primeiro - emergindo desse trabalho alguma prova contrária ao laudo pericial, é seu dever juntá-la aos autos e contestar o trabalho do perito oficial, pois sabe-se que aquele profissional é da confiança da parte que o indicou e exerce o mister no interesse do seu cliente; segundo – existe, no Judiciário brasileiro, entendimento de que o trabalho do perito assistente é igual ao do advogado da parte e não queremos discordar disso. Entretanto, o que se quer demonstrar é que a contestação do assistente técnico por meio do seu parecer pode trazer a prova aos autos que o perito oficial não encontrou e o Juiz amparado na lei, querendo, até pode decidir favoravelmente, consubstanciado nesta prova, pois o magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Vejamos o que disciplina o art. 427 do CPC.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

O perito assistente tem o mesmo poder delegado por lei ao perito oficial de diligenciar, contestar, contrariar provas, discutir nos autos e até em audiência de instrução e julgamento, o trabalho oficial do perito, e isso nos leva a afirmar que o trabalho deve ser exercido com todo o cuidado possível, pois só pode executar os serviços acima quem conhece técnica e cientificamente os fatos. Concluindo, fica claro que o perito assistente deve ser um profissional com todos os atributos e conhecimentos do perito oficial, exceto apenas no que tange ao impedimento, à suspeição e à imparcialidade.

Sobre este assunto, o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil, que nos diz:

Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização.

Não nos parece salutar para o processo, nem para as partes, um leigo discutir matérias de tão grande relevância sem, contudo, possuir conhecimento paralelo ao do perito oficial.

O papel do perito assistente se destaca no momento em que ele conhece as suas obrigações junto à parte, especialmente a partir da inicial, quando na elaboração do parecer técnico, na elaboração dos quesitos e a manifestação sobre o laudo do perito oficial.

O parecer técnico aqui tratado é tão somente a posição de um profissional conhecedor do assunto sobre as controvérsias da causa, que servirá de instrumento para que o Juiz defira ou não a realização da prova pericial, como define o art. 282 do CPC.

Art. 282. A petição inicial conterá:

1- (omissis).

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

É também importante que os peritos observem que devem comprovar sua regularidade como profissionais, ou seja, aptos à realização do trabalho pericial, com a apresentação de certidão passada pelo órgão regulador do exercício da sua profissão.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC PP 01, no item da Habilitação Profissional, já disciplinou que peritos são todos os contadores atuando no processo, quer na condição de peritos oficiais, quer na de peritos das partes. Assim, determinou que o contador, quando investido na função de perito, deve comprovar estar apto a exercer as atividades periciais. Entende o CFC que, agindo dessa forma, evita que pessoas portadoras de registros baixados, suspensos ou de qualquer forma impedidos, executem tarefas periciais contábeis. Vejamos o que diz a NBC PP 01 – Perito Contábil sobre o assunto:

O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Hoje, já está regulamentado este tipo de certidão por meio da Resolução CFC nº. 1.244 que, através dos itens “7 a 13”, trata-se da Habilitação Profissional que o perito deve comprovar através da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, eletrônica, devendo ser colocada na primeira folha, após a assinatura de cada profissional, no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil.

7.2. Características e funções do perito do juízo e do perito assistente

O perito do juízo e o **perito assistente** têm funções distintas nos autos, embora devam trabalhar para o esclarecimento da verdade. A distinção de funções consiste em que o perito do juízo trabalha somente para a causa, não se importando a qual das partes assiste a razão e sempre se reportando ao Juiz. Já o perito assistente reporta-se fora dos autos à parte que o contratou e dentro dos autos ao Juiz, contestando ou concordando com a posição do perito do juízo.

PERITO DO JUÍZO	PERITO ASSISTENTE
Nomeado pelo Juiz	Indicado pela parte
Confiança do Juiz	De confiança da parte
Sujeita-se às regras de impedimento e suspeição	Não está sujeito às regras de impedimento e suspeição
A seu critério poderá ou não trabalhar em conjunto com o perito assistente	Aguardará posicionamento do perito do Juiz para realização de trabalho conjunto
Emite laudo pericial – art. 433 do CPC	Emite o parecer sobre o laudo do perito do juízo – CPC art. 433, parágrafo único.
Substituído por decisão do Juiz	Substituído pela parte que o contratou
Honorário homologado pelo Juiz	Honorário contratado diretamente pela parte
Compromisso com a causa, não se importando a quem assiste a razão.	Compromisso com a causa, mas se reporta diretamente à parte que o contratou.

Quadro nº 6: Perito do juízo e assistente técnico

Em Perícia Contábil, o Conselho Federal de Contabilidade preconiza por meio da Resolução CFC 1243/09, que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil, que:

6. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.

Quanto à elaboração do laudo pericial contábil, diz o CFC:

58. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Nem sempre é possível ou conveniente ao perito assistente participar da elaboração do laudo pericial conjuntamente com o perito do juízo. Essa impossibilidade ou inconveniência está em função de algumas variáveis, como:

- a) incompatibilidade do grau de imparcialidade do perito assistente com o perito do juízo;*
- b) pontos de vista diferentes sobre matérias da prova pericial;*

- c) dificuldades de relacionamento entre ambos;*
- d) conhecimento antecipado pelas partes sobre o conteúdo do laudo pericial.*

Em que pesem as impossibilidades ou inconveniências citadas, a realização do trabalho em conjunto, quando possível, poderá trazer algumas vantagens, conforme a seguir demonstradas:

- a) discussão e esclarecimentos de pontos polêmicos da prova pericial;*
- b) eliminação de divergências sobre matérias da prova pericial;*
- c) celeridade do processo;*
- d) cooperação na realização de diligências.*

8. PLANEJAMENTO DA PERÍCIA E PROPOSTA DE HONORÁRIOS

O planejamento tem como objetivo principal identificar o objeto da perícia e definir o escopo e os procedimentos do trabalho a ser executado na busca da prova pericial, servindo de base para fundamentação da proposta de honorários para demonstrar, com clareza, ao MM. Juízo a complexidade, o tempo necessário, as diligências, a equipe técnica, os custos diretos e indiretos para manter a estrutura do escritório etc., justificando-se, assim, o quanto e o porquê dos custos, desde a leitura dos autos e coleta das informações iniciais até a produção do laudo pericial. Um planejamento bem elaborado evita que o Juiz, por falta de legitimidade, acabe arbitrando um valor que não seja suficiente para cobrir os custos diretos e indiretos do trabalho pericial.

O planejamento é um guia a ser seguido que consiste na quantificação do tempo necessário à realização de cada etapa da perícia, na estimativa do valor dos honorários de uma forma organizada com as reflexões necessárias e as medidas que devem ser tomadas em cada quesito ou questão; na falta destes, a análise é feita através do objeto da *lide*.

Inicialmente, para se planejar com eficácia, é preciso seguir etapas que, dependendo da perícia a ser realizada, é necessário um plano que depende:

- a. Pleno conhecimento do processo, se for judicial, e o direcionamento dos objetivos;
- b. Conhecimento de todos os fatos que motivam à perícia, inclusive a identificação do local de realização da perícia;
- c. Levantamento prévio dos recursos disponíveis para o exame;
- d. Do prazo de execução das atividades em entregar o laudo ou parecer;
- e. Acessibilidade aos dados, através de diligências;
- f. Conhecer os peritos assistentes;
- g. Verificar a relevância e o valor da causa;
- h. Verificar o planejamento das horas despendidas para a execução do trabalho pericial.

Pensar que o elenco de quesitos já é um guia suficiente para a realização das atividades periciais é um ledô engano; questionamentos, ou seja, o

que as partes desejam saber é apenas mais um detalhe a ser observado pelo perito.

Ter pleno conhecimento dos fatos é base necessária para a realização do trabalho técnico. Nesse sentido, não basta uma simples leitura dinâmica dos autos, e, sim, uma análise minuciosa e interpretativa, o que demanda tempo e custo para a busca da prova pericial. Entretanto, para se planejar com eficiência os honorários, é fundamental que o perito conheça com profundidade o objeto da perícia. Esse conhecimento, somado à experiência do especialista a uma leitura minuciosa dos autos e, principalmente, dos quesitos, possibilitará prever com precisão os procedimentos que deverão ser adotados para obtenção da prova pericial e, conseqüentemente, apresentar uma proposta de honorários que contemple todos os gastos futuros.

8.1 Proposta de honorários

O Código de Processo Civil ou mesmo os conselhos profissionais não conceituaram honorários profissionais. O CPC introduziu, em alguns artigos, o seu disciplinamento e os conselhos profissionais apenas se limitaram à normatização para os profissionais que atuam na atividade pericial.

Art. 20 do CPC/A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Parágrafo primeiro – O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

Parágrafo segundo - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração ao assistente técnico.

Parágrafo terceiro – Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) O grau de zelo do profissional;*
- b) O lugar de prestação de serviços;*
- c) A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*Parágrafo quarto- Nas causas de pequeno valor (...) *redação dada pela Lei nº 8952, de 13/12/1994).*

Parágrafo quinto – Nas nações de indenizações por ato político contra pessoa, (...)

Um dos maiores problemas encontrados pelo perito, já no início das atividades periciais, é o de planejar e oferecer seus honorários por meios de proposta clara, com planejamento das horas e que venha atender às partes no litígio.

No esboço da proposta de honorários, o perito deve obedecer às normas de sua profissão que dispuserem sobre o assunto. Se for contador, deve esboçar um planejamento para a realização do trabalho pericial, assim como uma proposta de honorários compatível, considerando vários parâmetros e levando em conta os fatores especificados nas Normas Brasileiras de Contabilidade, denominadas Normas Profissionais do Perito, conforme segue:

Segundo a Resolução nº 1.243/2009, que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil:

31. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.

32. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a estabelecer todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é a especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

Objetivos

33. Os objetivos do planejamento da perícia são:

(a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;

(b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou da proposta de honorários oferecida pelo perito;

(c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;

(d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;

(e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;

(f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;

(g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;

(h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

Desenvolvimento

34. Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia.

35. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se não declarada a preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.

36. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.

37. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

38. O planejamento deve ser realizado pelo perito-contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o perito-contador assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Riscos e custos

39. O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos correntes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório.

Equipe técnica

40. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos executados exclusivamente por sua equipe de apoio.

41. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interdisciplinares ou trabalho de especialistas, estes devem estar devidamente registrados em seus conselhos profissionais, quando aplicável, devendo o planejamento contemplar tal necessidade.

Cronograma

42. O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, inicia-se antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do

trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento.

43. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários a ser apresentada, incluindo-se a supervisão e a revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo.

44. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciados, quando aplicáveis, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo e outros, de forma a assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.

45. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o perito deve considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes itens:

(a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada pelo perito-contador e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo perito-contador assistente;

(b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;

(c) a programação de viagens, quando necessárias.

Conclusão

46. A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho. Um modelo de planejamento para perícia judicial encontra-se em anexo ao final desta Norma.

O perito do juízo e o perito assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se, entre outros, os seguintes fatores:

- a) a relevância, o vulto, o risco e complexidade dos serviços a executar;
- b) as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho;
- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;

- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo Juiz;
- e) a forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
- f) os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho;
- g) no caso do perito contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver.

Para melhor compreensão deste estudo, apresentamos sugestão ilustrativa de planejamento (quantidade de horas, valor unitário e total) que poderá ser útil em todas as perícias de que estamos tratando:

HONORÁRIOS PERICIAIS			
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	HORAS		TOTAL
	Previstas	R\$/Hora	R\$
1. Planejamento do trabalho pericial.	05	100,00	500,00
2. Estudo, manuseio e interpretação do processo.	22	100,00	2.200,00
3. Pesquisas e análise de livros e documentos contábeis (2003 a 2004).	12	100,00	1.200,00
4. Pesquisas e análise de livros e documentos fiscais (2003 a 2004).	12	100,00	1.200,00
5. Responder quesitos da Requerida.	16	100,00	1.600,00
6. Responder quesitos da Requerente.	20	100,00	2.000,00
7. Elaboração do laudo pericial.	42	100,00	4.200,00
8. Revisão final.	07	100,00	700,00
SOMA	136	100,00	13.600,00

Tabela nº 1: Especificação dos honorários periciais

Magalhães (2004, p.82) segue um modelo de planejamento semelhante. Deve-se observar, no modelo de petição de estimativa dos honorários periciais apresentado abaixo, o item "4", em que menciona *demonstrativo anexo* contendo “as horas profissionais estimadas nas várias fases do trabalho pericial”:

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA (...) VARA CÍVEL DA COMARCA DE (...).

(...) espaço, aproximadamente cinco espaços duplos

– número do processo

– tipo de ação

– nome autor

– nome do réu

–

(...) espaço, aproximadamente três espaços duplos

 Nome do Perito, Bacharel em Ciências Contábeis, CRC-GO nº. (...), Perito nomeado nos autos nº. (...) – em que são partes: (...) S.A – requerente (Autor) e – (...) – requerido (Réu), vem, mui respeitosamente, submeter à apreciação de V.Exa., em atendimento ao determinado às fls.

(...), a estimativa dos honorários periciais do Laudo Pericial Contábil que elaborará.

O valor estimado, para arbitramento provisório, é R\$ _____ (...). Para a oferta da estimativa de verba honorária, foram levados em consideração os procedimentos e condições a seguir enumerados:

1. procedeu-se a leitura dos autos e o exame da documentação juntada, no sentido de buscar elementos que permitissem identificar o que demandam as partes;
2. os trabalhos periciais, como emana do que consta nos autos, abrange o período de (...), envolvendo aspectos técnicos contábeis relativos a (...);
3. portanto, para cumprir o honroso mandato do Perito Judicial, consubstanciado em Laudo Pericial Contábil a ser oferecido, será necessário realizar diligências à sede (...), onde serão compulsados os livros mercantis e respectivo suporte documental e demais procedimentos periciais inerentes ao desenvolvimento do trabalho pericial contábil;
4. as horas profissionais estimadas nas várias fases do trabalho pericial, como demonstrado em anexo, que redundou na presente proposta de honorários periciais provisórios, foram valorizadas levando-se em consideração os padrões da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de (...) homologados pelo CRC/(...).

Finalmente, se aguardará o depósito em conta judicial da verba honorária estimada para, então, iniciar os trabalhos periciais.

Termos em que

P. juntada e deferimento.

Goânia (GO), ____ de _____ de _____.

Nome do Perito e CRC

Perito Judicial

Desta forma, a proposta deve trazer todos os fundamentos necessários para evidenciar as etapas de realização do trabalho pericial, dando suporte aos honorários. Pode, ainda, requerer o depósito judicial prévio do valor dos honorários até a data de instalação da perícia, para que, após a entrega do laudo pericial, a importância depositada seja levantada mediante expedição de alvará judicial. A fundamentação para o depósito prévio encontra-se nos artigos 19, 20 e 33 do CPC.

O sucesso de uma perícia, certamente, iniciar-se-á por ocasião da oferta da petição dos honorários. Nela, o perito, tendo zelo e cuidado em

observar as condutas sugeridas neste trabalho entre outros, poderá não dar lugar a contestações, fato que os experientes advogados têm utilizado para o atraso da elaboração do laudo e, conseqüentemente, da não celeridade da decisão judicial.

Após a manifestação da parte em relação aos honorários do perito, aceitando-os ou recusando-os, o processo prossegue com a sua intimação para instalação da perícia, se a proposta de honorários tiver sido aceita. Caso contrário, o perito será chamado nos autos para que manifeste-se sobre as considerações da parte, que podem ser na forma de impugnação dos honorários, com o pedido de arbitramento dos mesmos, ou até com a sua destituição. Se a proposta for aceita, os honorários deverão ser depositados, na forma dos artigos 19 e 33 CPC.

8.2 Impugnação de honorários

É natural e legal que as partes, não concordando com os honorários ofertados pelo perito, façam suas impugnações dentro dos prazos e de acordo com a legislação vigente e as normas dos tribunais. Entretanto, é necessário que os peritos estejam preparados para se desincumbirem de suas atribuições profissionais, iniciando logo as atividades por ocasião das petições de honorários. Somente por meio deste documento é que o perito pode falar no processo. Se sua manifestação não apresentar convencimento, o Juiz pode destitui-lo de imediato, não dando sequer oportunidade às partes de se manifestarem.

Por dever de ofício, os patrocinadores das causas, não concordando com os valores ofertados pelos peritos ou até mesmo como forma de proteção da decisão do magistrado, reclamam e, inúmeras vezes, pedem arbitramento dos honorários periciais ou simplesmente a destituição do perito no processo.

O *expert* precisa estar seguro do seu mister e, especialmente, no que se refere à oferta de honorários. É salutar que, nas prováveis discussões da petição inicial, guarde “reservas” suficientes para a segunda ou até a terceira oportunidade que venha a falar no processo sobre impugnações dos seus honorários. Uma forma mais segura é a de transcrever os mais importantes, difíceis e trabalhosos quesitos da lavra do Juiz e das partes, na oportunidade seguinte de manifestar-se sobre as impugnações.

9. RESPONSABILIDADES DO PERITO

• Responsabilidade social

O perito do juízo, ao ser nomeado para o encargo, deve entendê-lo como uma deferência pessoal; primeiro, pela sua conduta moral e comportamento social e, segundo, pelo reconhecimento de sua qualificação técnico-científica para tratar de uma questão sobre a qual deverá opinar. Daí o seu dever de portar-se com zelo e probidade em todos os atos, pois a ética é o principal esteio deste importante campo da atividade pericial.

A sociedade não aceitará que pessoa desprovida de conduta moral ilibada, sem comportamento social, atue num processo em que, muitas vezes, possa conduzir o magistrado a uma sentença que coloque em dúvida sua independência profissional ou mesmo o seu próprio futuro na magistratura.

• Responsabilidade judicial

Cumprir o encargo de modo que o laudo pericial traga aos autos a verdade dos fatos para que não haja injustiças nas transferências patrimoniais, sempre auxiliando o magistrado em encontrar uma justa sentença é, sem dúvida, uma grande responsabilidade do perito. Por isso, a competência e a ética são atributos indissociáveis ao *expert* para com aquele que lhe confiou parte dos destinos da causa. Aliás, as partes colocaram nas mãos da Justiça enormes responsabilidades e o perito, auxiliar do Juiz, também tem sua fatia nestas. Afinal, da ação do perito quase sempre emerge sentença judicial, e desta decisão certamente haverá transferência de bens patrimoniais. Enquanto alguém estará sujeito a sofrer irreparáveis prejuízos, com total empobrecimento, outrem poderá alcançar enriquecimento ilícito e abominável.

Do trabalho do perito poderá depender o destino de pessoas e instituições. Em questões complexas, o magistrado utiliza as conclusões do *expert* para proferir sua decisão e desta, normalmente, resultará um vitorioso e um derrotado. Eis a responsabilidade que pesa sobre o perito que se obriga a ser leal, portar-se com idoneidade e honestidade.

- **Responsabilidades do perito previstas no Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil prevê as seguintes responsabilidades para o perito que, no desempenho de seu mister, descumprir normas:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Se o perito, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas (comunicações de conhecimento falsas), é responsável pelos prejuízos que causar à parte, fica inabilitado por dois anos a funcionar noutras perícias e incorre nas penas que o direito penal estabeleça.

Informações inverídicas são as comunicações de conhecimento em que há infração do dever de verdade. Basta a culpa para que incida no art. 147.

Se o perito, intencionalmente, algo apontou de inverídico ou mesmo apresentou dados que não correspondem à realidade, dolosamente atuou. Se somente houve culpa, a lei estabelece o mesmo tratamento. Compreende-se isso porque se trata de pessoa de quem se espera pleno conhecimento da matéria. A responsabilidade é pelos danos causados à parte ou às partes e outras pessoas que constem do processo.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

De duas hipóteses de substituição se ocupa o artigo que se comenta.

A primeira diz respeito à falta de conhecimento técnico ou científico do perito ou do assistente. Se esta for suscitada pelo próprio perito, será tratada como escusa de exercer a função e como tal será decidido.

A segunda decorre de o perito, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo estipulado pelo Juiz. A substituição do perito será, nesta hipótese, precedida de comunicação do sucedido à corporação profissional competente e de eventual imposição de multa, considerando-se o valor da causa e o possível prejuízo advindo da morosidade no processo.

• Responsabilidades do perito previstas no Código Penal.

Prestando informações inverídicas, agindo com culpa ou dolo, o perito cometerá crime de FALSIDADE, previsto nos artigos 342 e 343 do Código Penal.

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo primeiro – se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

O artigo acima tem como objeto jurídico a administração da Justiça, no que diz respeito ao prestígio e à seriedade da coleta de provas.

Art. 343 - Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

• Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

• Fraude Processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em

processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

• Exploração de Prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

• Na lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005:

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

• Outras responsabilidades

Sem perda das penalidades previstas nos diplomas legais citados, o perito também responderá ética e disciplinarmente perante o seu conselho profissional. Por exemplo: se um contador cometer uma impropriedade ou irregularidade, do tipo das previstas no Código do Processo Civil e no Código Penal, será punido disciplinar e eticamente pelo Conselho Regional de Contabilidade em que tiver seu registro principal.

• Consciência e Personalidade

Vimos que daquele que executa ou pretende executar perícias é exigível – e mesmo desejável – que se conscientize da necessidade de agregar à sua personalidade virtudes em grau que lhe empreste autoridade moral natural para o acatamento de seu trabalho, independentemente de atender aos aspectos formais educacionais e relativos a seu trabalho. Em suma, é preciso ser ético, em contraposição a ter ética, o que é substancialmente diferente, pois que *ter* é tão

somente atender às regras formalmente expressas porque a elas está obrigado, enquanto *ser* é atender às regras, formalizadas ou não, como uma atitude natural, intrínseca ao próprio ser, que só quem é conscientizado pode ter.

Conscientizar é palavra fácil de ser empregada, mas de difícil compreensão além de seu sentido literal¹, de ser o conhecimento íntimo de uma ação objetiva ou subjetiva. Temos, então, que partir da ideia de que ética, em seu étimo grego (*etos-noos*), guarda relação com “harmonia do pensamento”, para vislumbrarmos que SER uma consciência ética equivale à conquista da lucidez intelecto-moral. Essa conquista, entretanto, não se faz sem coragem de se reformar interiormente e esta, a coragem, somente existe onde não há o medo² e onde o otimismo, a esperança de alcançar e ser melhor possa superar o pessimismo³.

• Consciência ética

Essa *conditio sine qua non* de consciência ética prende-se, em perícia – mas não exclusivamente nela – ao objetivo final de toda perícia: a verdade real⁴. Assim é porque tal instituto pericial somente tem sentido como auxiliar a promoção da justiça (aqui tomada em seu sentido lato) se propiciar a esta, verdadeiramente, que se dê a cada um aquilo que é seu.

¹ Neste mesmo sentido, a filosofia que preconiza o homem integral (visão holística) nos diz que conceituar “consciência” é complexo, defini-la é impossível, pois que é basicamente conhecimento interior; e este é mais, muito mais do que saber teórico, muito mais do que entender as relações dos diversos aspectos da coisa, concluindo que nem sempre o homem culto é conscientizado.

² O homem dominado pelo medo torna-se insensível à beleza e às vibrações harmoniosas. Não ter medo, por outro lado, não é ser temerário, no sentido de não evitar o perigo que se deve, sim, recear. Quando dominado pelo medo o ser humano torna-se amargurado e depressivo, age e reage com violência quase animalizada, ignorando sistematicamente sentimentos como efetividade, idealismo, compreensão. Se provocado, reage instintivamente, sem raciocinar.

³ Alerta um filósofo da espiritualidade para não ingerirmos determinado veneno: “corrosivo do coração, tísna o manancial da emotividade e sobe à cabeça em forma de nuvem, conturbando a visão em clamoroso desequilíbrio. Agente sombrio, não descansa nos olhos mas invade os ouvidos procurando a maldade nas palavras dos outros, depois, desce para a zona da língua, convertendo a boca em fossa de azedume e amargura. O veneno que corrói a alma humana, fazendo dela triste charco de trevas chama-se PESSIMISMO.”

⁴ Nesse sentido veja Pe. Antônio Vieira (apud LAFER, Celso et al. Ética. São Paulo: Cia das letras, 1994) que nos assegura que “a verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba ou vos condena” – Sermão da Quinta domingo de Quaresma, pregado na igreja maior da cidade de São Luiz do Maranhão, no ano de 1654).

10. PROVA PERICIAL - ASPECTOS ESSENCIAIS DA PROVA PERICIAL

Perícia é o exame, com operação de ordem técnica, que leve a conclusões sobre o estado de pessoa ou de coisa, ou o valor da coisa, em consequência de algum ato ou fato. Tanto pode referir-se a erro, ou causa de dano, como o que do erro resultou ou o valor do dano; e à própria ofensa a integridade física, moral ou psíquica, ou ao estado físico ou psíquico da pessoa. A perícia é meio de prova.

Muitas vezes a prova pericial se confunde com a própria perícia, embora a primeira seja a verdade dos fatos e a segunda vise à busca dessa verdade, pois sem ela a perícia não obtém êxito e, conseqüentemente, não contribui com a justiça nem com a sociedade.

Como verdade, a prova esclarece fatos controversos, conduz as partes ao acordo e o Juiz à sentença. Contudo, mesmo estabelecida a verdade por meio da prova pericial, que também deve ser prova material dos fatos sobre os quais se estabeleceu a lide, a mesma poderá não ser aceita como verdade absoluta por todas as partes envolvidas no litígio.

Infelizmente, em largos períodos de tempo, foram utilizadas algumas “provas”, assim mesmo, entre aspas, que na verdade nada provam, não passíveis de comparação com a prova pericial, por recaírem sobre objeto ou com vícios inviabilizadores de se procurar e demonstrar a verdade – que é o próprio objetivo do processo –, de modo a fornecer elementos de convicção àquele encarregado de efetuar a entrega da prestação jurisdicional.

A parte que discordar da prova terá o ônus de apresentar a contraprova. A contraprova é a negação da prova e, por consequência, do laudo pericial que, até então, era tido como documento fidedigno, portanto, portador da própria prova.

10.1 Documentos probantes breve relato

Provas que já foram utilizadas em tempos antigos e as admitidas na legislação brasileira, assim entendidas aquelas que buscam cumprir a função do processo, que é a busca da verdade que se quer conhecer. Vejamos essas provas e suas características no quadro que se segue:

Ordálias	A menos humana e ilógica das provas . Supondo que Deus não permitiria que aquele que fosse inocente saísse ferido ou perdesse a vida. Uma das modalidades consistia em determinar que o acusado segurasse um ferro em brasa com as duas mãos, carregasse-o contendo nove passos e o depositasse suavemente no chão. Se esta proeza não resultasse nenhuma queimadura, era o esperado sinal de que a acusação era improcedente.
Juramento	Consistia na convocação de caráter divino das afirmações, como meio de confirmação da verdade, isto é, as altas autoridades estatais ou eclesiásticas poderiam jurar invocando o nome de Deus. Curiosamente, esta “prova” era dirigida contra as afirmações de quem dela não podia fazer uso (artesãos, escravos servos, etc.).
Duelo jurídico	Veio substituir as Ordálias, admitindo o detentor do poder de decisão que um litígio pudesse ser efetivado pela realização de um combate. Os combatentes poderiam ser os próprios oponentes em litígio ou estes representados por especialistas. Aqui há o emprego da técnica, mas sem qualquer relação com a verdade ou fato que se quer provar. A única perícia existente, no caso, é do manejo eficiente das armas.
Compurgadores	Na verdade era um passo anterior ao testemunho, pois consistiam num Atestado de Inocência ou Declaração de mesmo cunho, passado por outras pessoas, reconhecidas como de reputação ilibada. Embora com vícios operacionais, já que as pessoas capazes de atestar (classes média e aristocrática da época) não estavam dispostas a a testar sobre membros das classes inferiores.
Depoimento pessoal	É o resultante da interrogação das partes litigantes pelo condutor do processo judicial. Relaciona-se com a perícia à medida que esta vier a recair sobre matéria, a perícia não a desprezará totalmente. Está prevista no CPC, artigos 342, 343 e 347 ⁵ .
Confissão	Podendo ser espontânea ou provocada. Quando a matéria já estiver solucionada pela confissão, então, dispensa a perícia quando recair no mesmo fato.
Exibição de documentos ou coisa	A perícia admitirá como verdadeiros fatos para os quais os documentos iriam fazer prova pericial dentro do laudo pericial.
Documento	A prova pericial liga-se à prova documental, seja quando recai sobre o próprio documento, ou quando se vale de documentos como embasadores do exame pericial.
Testemunho	Esta espécie de prova, embora independente no processo judicial, pode também vir a se ligar à prova pericial, como por exemplo, quando é o próprio perito que, no uso das faculdades que a lei lhe confere para trazer aos autos a verdade real, ouve testemunhas ou obtém informações.
Perícia	A prova pericial se inter-relaciona com as demais provas, em menor ou maior grau.
Inspecção judicial	Relaciona-se com perícia, quando o agente da inspecção (o Juiz) julgue, pela natureza do objeto sobre o qual recai o ato, deva ser assistido por perito.

Quadro nº 7: Provas e suas características.

Os artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil afirmam que os livros contábeis são documentos fundamentais para uma busca de prova pericial.

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que

⁵ Art. 342. O juiz pode de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º. Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Esses livros poderão ser arrecadados em diligência para fazer provas periciais contábeis normalmente são os seguintes:

- Livro Diário;
- Livro Razão;
- Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;
- Livros de Entradas, Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS;
- Livro de Inventário;
- Livro de Controle de Estoques.

No entanto, cabe ao perito verificar a necessidade da exibição dos livros comerciais e dos documentos que originaram a escrituração contábil e fiscal. Todavia, a sociedade comercial não está obrigada a apresentar seus livros em litígios de que não faça parte.

Prova pericial e verdade nos autos são palavras sinônimas. É a demonstração que se faz – o modo – da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante⁶.

A prova pericial só é deferida pelo Juiz se este sentir que há fatos não esclarecidos que sejam imprescindíveis para o deslinde da lide, mesmo que não tenha sido solicitada pelas partes e que estes fatos sejam de natureza técnica.

O perito, investido da função judicial de esclarecer os fatos, deverá coletar elementos, produzir cenários, realizar cálculos, utilizar a lógica, efetuar diligência, tomar depoimento, bem como usar outros meios lícitos que possam contribuir na produção da prova pericial. Por fim, esses mecanismos citados para a obtenção da prova são também denominados meios de prova.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: 1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; 2 - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; 3 - a verificação for impraticável.

Prova pericial ou, simplesmente perícia, constitui um gênero probatório, cujas espécies, nos termos do art. 420, são o exame, a vistoria, e a avaliação.

A essas espécies, é legítimo acrescentar o arbitramento (Código Civil, art. 136, n.º VII), que das demais espécies se distingue.

⁶Diz Jônatas Milhomens, em transcrição de José Naufel no Novo dicionário brasileiro, que “ninguém vai a juízo alegar fato sem finalidade jurídica. Assim, a prova é meio indireta de demonstrar o direito subjetivo”.

Por exame pericial, no sentido estrito, ou simplesmente exame, se entende a inspeção, por meio de perito, sobre pessoa, coisa, móveis e semoventes, para verificação de fatos ou circunstâncias que interessam à causa. Vistoria é a mesma inspeção relativamente a imóveis. Dessa noção, decorre que um e outra somente são praticáveis quando o objeto da perícia é de natureza material, quer dizer, pode ser visto, ouvido, sentido e examinado pela inspeção. Examinam-se pessoas, animais, coisas móveis, documentos, vistoriam-se imóveis.

Tratando-se de apurar o valor, em dinheiro, do objeto do litígio, de direitos ou da obrigação demandada, a perícia toma o nome de arbitramento. Sua finalidade é a estimação do valor, em moeda, de coisa, direitos ou obrigações. Dá-se o nome de avaliação à mesma estimação do valor, em moeda, de coisas, direitos ou obrigações, quando feita em inventário, partilhas ou processos administrativos e nas execuções, para a estimação da coisa a partilhar ou penhorada. Nesse caso, é bem a avaliação a determinação do justo preço de alguma coisa.

Embora não sendo jurisperitos, a experiência e a pesquisa leva o perito contábil a conhecer termos jurídicos que são muito utilizados em seus trabalhos periciais. Baseando-se nas instituições do direito, necessário se faz conhecer alguns desses termos, quais sejam:

Direito - Genericamente, é ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade e, também, o conjunto de conhecimentos que a elas se relacionam, inclusive normas não formuladas, ditas naturais, de comportamento social.

Justiça - É uma ciência materializada por um corpo doutrinário, metodologia própria e atuante por um conjunto de normas jurídicas vigentes em um país. Em latim, é o *ius*.

10.2 Provas Admitidas na Legislação Brasileira

As provas admitidas pelo Código de Processo Civil são:

- ✓ Depoimento pessoal; confissão; exibição (de documento ou coisa); documento; testemunho; perícia e inspeção judicial.

Depoimento Pessoal: é resultante da interrogação (a inquirição) das partes litigantes pelo condutor do processo judicial (o Juiz). O depoimento pessoal faz prova nos autos à medida que, interrogada pelo Juiz, a parte transmite no processo sua visão dos fatos submetidos à prestação jurisdicional (artigos 342 a 347 do CPC).

Confissão: a confissão só é admissível como tal sob determinadas condições (arts. 348 a 354), quais sejam:

- a) admitir como verdadeiro fato contrário a seu interesse e favorável a outra parte (judicial ou extrajudicial – art. 348 do CPC);
- b) não se referir a fatos relativos a direitos indisponíveis;

c) o caráter de indivisibilidade desta prova.

A confissão pode ser espontânea ou provocada. Este tipo de prova tanto pode dar-se isoladamente no primeiro caso, quanto dependentemente no segundo, por neste se ligar diretamente ao depoimento pessoal.

Exibição de documento ou coisa (arts. 355 a 363): excetuadas as situações em que a parte ou terceiro podem se escusar, provar-se-ão também os fatos pela *exibição do documento ou da coisa*, seja por determinação do juízo ou por requerimento das partes, estando ou devendo estar em poder da parte ou de terceiros.

É importante observar, principalmente para o profissional da perícia, que a exibição será elemento de prova por si ou por sua ausência, ou seja: a) se exibida a coisa ou documento trará aos autos em elemento probante, ou b) se não exibida, fará com que o Juiz admita como verdadeiros os fatos que, por meio daqueles, a parte pretendia provar. (art. 359 do CPC).

Documento (arts. 364 a 399): a mais utilizada das provas, a chamada prova documental. O documento, respeitadas as condições que a lei estabelece, tem força probante e é, das provas plenas, a mais utilizada, já que as partes, ao fundamentar o direito alegado ou direito contestado, valer-se-ão da prova que, normalmente, está mais à mão, ou seja, os documentos sobre os quais desenvolver-se-ão a causa de pedir e as razões de contestar. Os documentos com força probante podem ser públicos ou particulares. Se documento público fará prova de sua formação e dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Esta espécie de documento tem duas características especiais:

- a) deve ser feito por oficial público competente e dentro de forma prescrita em lei, sob pena de, em não o sendo ou não atendendo as formalidades legais, ter eficácia de documento particular;*
- b) nos termos do art. 366 do CPC, quando a lei exigir, como substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. São exemplos de documentos públicos a escritura, as certidões, os traslados, o testamento lavrado em cartório etc.*

Os documentos particulares, ou seja, aqueles que não foram produzidos por oficial público competente, embora não tenham aquela rigidez formal do documento público a que nos referimos, fazem prova à medida que, desde que autênticos, registrem fatos e situações, objeto do conflito de interesse expresso na lide.

Interessa à perícia considerar, também, que se equiparam ao documento particular, com a mesma força probatória (não havendo dúvidas de autenticidade ou autoria) e, assim – como documentos – devem ser considerados quando a perícia vier a utilizá-los:

a) o telegrama, o radiograma, o e-mail ou outro meio de transmissão;

- b) as cartas e os registros domésticos;
- c) os livros comerciais (contábeis e fiscais);
- d) qualquer reprodução mecânica, como fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie dos fatos ou coisas representadas.

Portanto, esta espécie de prova, a documental, se liga à pericial quase sempre, embora esta última se restrinja aos casos em que os documentos devam ser apreciados científica ou tecnicamente.

Testemunho (arts. 400 a 419): esta prova, no dizer do próprio Código de Processo Civil, é sempre admissível, exceto quando:

- a) a lei disponha de modo diverso;
- b) os fatos já estejam provados por documentos ou confissão da parte;
- c) os fatos somente possam ser provados por documento ou exame pericial.

Conforme o artigo 405 do CPC, podem depor como testemunhas quaisquer pessoas, exceto as incapazes, as impedidas e as suspeitas, caracterizando estas últimas.

Esta espécie de prova, embora independente no processo judicial, pode também vir a se ligar à prova pericial: a) quando esta for produzida posteriormente àquela e, no decorrer dos trabalhos, tiver que se valer de algum ponto já esclarecido suficientemente por testemunhas, como direcionamento ou ponto de partida para as observações periciais; b) quando é o próprio perito que, no uso das faculdades que a lei lhe confere para trazer aos autos a verdade real, ouve testemunhas ou obtém informações.

Inspeção Judicial (arts. 440 a 443): na sequência ordenada na legislação, teríamos agora a prova pericial, mas, visando a destacá-la das demais, anteciparemos a inspeção judicial, de modo a concluirmos os inter-relacionamentos da perícia com as demais provas.

As inspeções judiciais, previstas na Seção VIII (Arts. 440 a 443), é um ato do Juiz, pessoal e direto, de examinar ou vistoriar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da lide. Esta prova tem o mesmo *modus operandi* de uma das modalidades de perícia, que é a vistoria, mediante a qual é o perito que, nomeado pelo Juiz, inspeciona (examina ou vistoria) e constata determinada situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

Prova Pericial: a prova pericial se inter-relaciona com as demais provas, em menor ou maior grau, podendo, ao recair na matéria sobre a qual, em parte, as demais recaíram ou recairiam, ora esclarecer ou complementar as provas já produzidas, ora torná-las como uma de suas premissas ou, ainda, se contrapor tecnicamente àquelas.

Quando se tratar de matéria contábil, considerar-se-ão, ainda, as regras técnicas e profissionais, como indicativos de conduta obrigatória emanadas das NBCTP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil de caráter cogente, emanadas do poder disciplinador e regulador da profissão inerente ao Conselho Federal de Contabilidade.

11. LAUDO PERICIAL

O laudo pericial é a prova de execução da perícia. No entanto, o laudo pericial por si só não é garantia de que a perícia atingiu o objetivo para o qual foi deferida. Para que o laudo pericial possa satisfazer às necessidades da prova pericial, deve estar apoiado na pesquisa e na investigação dos fatos, atributos fundamentais de sustentação da perícia. Sem elas, o perito não conseguirá defender seu laudo e nem oferecer a prova esperada para auxiliar a sentença do Juiz.

O Código de Processo Civil não define o que é laudo pericial e também não nos conduz à sua feitura. Deixou aos peritos a livre escolha para que possam dimensioná-lo da forma que bem entenderem. Vê-se, então, uma grande quantidade de tipos de laudos, cada um direcionado, muitas vezes, para as profissões dos peritos e, em muitos casos, deixando de serem peças agradáveis de leitura ou até criando dúvidas para os seus leitores.

O Conselho Federal de Contabilidade conceituou o laudo pericial contábil e parecer pericial contábil na NBC TP 01 – Perícia Contábil, no item 58:

58. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Portanto, adotando o direcionamento do CFC, podemos apresentar o laudo em uma sequência lógica, por meio da qual se possa expressar passo a passo e com clareza, toda a caminhada do perito e, encerrando-a com a conclusão deste sobre os fatos encontrados.

O laudo pericial deve ser objetivo, claro, preciso, conciso e completo. Esses atributos não impedem que o laudo deva conter aspectos analíticos sempre que for necessário oferecer detalhes sobre a prova pericial. Contudo, esses detalhes, preferencialmente, devem estar contidos em anexo, referenciados no corpo do laudo. Essa técnica de incorporar ao corpo do laudo, anexo com detalhes sobre a prova pericial proporciona leitura e entendimento

contextualizados, sem se tornar cansativo ou de difícil entendimento.

Embora a perícia tenha sido requerida e deferida pelo Juiz, o Código de Processo Civil, no art. 436, assim se manifesta sobre o laudo pericial: o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Essa prescrição do CPC deve soar para o perito como alerta de que seu trabalho deve ser o mais completo possível, a fim de que não seja uma peça decorativa e sim um trabalho fundamental para balizamento do magistrado em sua sentença.

O laudo pericial deve conter três partes principais e distintas, porém, todas comprometidas com o entendimento da totalidade da prova. São elas: **(1) introdução (2) respostas aos quesitos e (3) conclusões.**

(1) A **introdução** ao laudo pericial deve conter as sínteses da peça inicial que gerou a ação, bem como as das contestações. Dessa forma, minimizará o tempo do leitor e, no caso do Juiz, o levará a entender o objeto da ação logo no início da leitura, poupando-o muitas vezes de exaustivas buscas nos autos. Como já dito, o perito é auxiliar do Juiz.

A metodologia de trabalho utilizada, as diligências realizadas, as provas examinadas, as pesquisas e investigações concretizadas, as constatações obtidas e demais informações que forem necessárias à boa compreensão da prova pericial, também devem ser expressas de forma sucinta, para que o laudo não se torne longo, cansativo, provocando o abandono de sua leitura.

(2) As **respostas aos quesitos** do laudo pericial devem conter, em destaque, cada quesito elaborado pelas partes e sua respectiva resposta. A resposta deve ser esclarecedora e completa. Não devem permitir entendimento por meio de interpretação pelas partes. Sua compreensão deve ser literal, exata, sem o benefício da dúvida. Quando a resposta exigir demonstrações analíticas e detalhadas, na profundidade e extensão necessárias ao seu entendimento, deve estar demonstrada em anexo própria, com chamada no corpo do quesito. Se, por ventura, houver quesito elaborado por qualquer das partes que não seja pertinente ao contexto, o perito deve solicitar ao Juiz permissão para não respondê-lo. Entretanto, isso deve ser feito já no nascedouro do seu ofício e nunca no encerramento do laudo pericial.

O perito não deve ir além do que foi perguntado, ou seja, deve ater-se somente ao conteúdo do quesito. Contudo, se o quesito for efetuado de forma a não esclarecer os fatos e, muitas das vezes, direcionando o perito para responder somente o que interessa ao quesitante sem trazer a verdade dos fatos, é sua obrigação esclarecer na resposta o que pesquisou ou o que encontrou. Não é demais informar ao leitor que o perito está no processo para auxiliar o Juiz na busca da verdade, para prolatar sentença justa.

As respostas aos quesitos são pontos que merecem enfoque neste nosso trabalho, por serem delas que as partes aceitam ou não o laudo pericial como peça portadora de credibilidade. Dessa forma, as respostas não devem ser alongadas demais, cheias de rodeios floreios sem, contudo, caminharem para o objeto da pergunta ou até da discussão da lide. É inoportuno o perito querer

demonstrar, por meio de respostas a quesitos, ser conhecedor do assunto e apresentar verdadeiras dissertações sobre o tema questionado. Entretanto, é desaconselhável ao perito, no afã de não querer comprometer-se com as respostas, apresentá-las de forma sucinta demais e, às vezes, até lacônicas. O sim e não, em nosso entender, são formas de respostas que podem parecer grosseiras ou indicativas de o perito pretender dizer aos quesitantes que eles arguíram de forma inoportuna.

No tocante às respostas a quesitos e conclusão do laudo, o Conselho Federal de Contabilidade, através da NBC TP 01 – Perícia Contábil orienta:

Quesitos e respostas

87. O perito deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo pericial, ou do parecer pericial contábil às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão.

Quesitos novos

88. O perito-contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu laudo pericial contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitas ao deferimento do julgador da causa.

73. Conclusão: é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil ou em documentos. É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.

Além dos atributos já citados, o laudo ainda deve conter outros, de igual importância, como linguagem e conteúdo.

A linguagem diz respeito ao idioma pátrio, devendo ser escrito na língua portuguesa, com clareza e objetividade.

O conteúdo se refere às informações precisas, completas, objetivas e, acima de tudo, deve estar comprometido com a causa.

Esses cuidados por parte do perito são imprescindíveis para evitar nova perícia, em função do que determinam os artigos 437, 438 e 439 do CPC, a seguir transcritos:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos

sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo a juízo apreciar livremente o valor de uma e de outra.

Ressalte-se que o perito está sujeito ao cumprimento do prazo que lhe foi concedido pelo juízo, sob pena de ser substituído.

MODELO SUGESTIVO DE UM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

EXMO (A). SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA CAPITAL DO
ESTADO DE GOIÁS.

(espaço 10 linhas)

PROCESSO Nº:
NATUREZA DA AÇÃO:
REQUERENTE:
REQUERIDO:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Nome do Perito(a) Bacharel em Ciências Contábeis e já qualificado nos autos à vista da conclusão do trabalho para qual foi nomeado(a) às fls.xxx, vem apresentar a Vossa Excelência o Laudo Pericial, bem como os procedimentos utilizados para obtenção das perícias.

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Do objetivo dos trabalhos periciais

1.2 – Do contrato, ou, dos Livros de Registros Contábeis, ou (descrever o embasamento formal motivo da discordância – Ex. se tratar de SFH falar das condições contratuais...).

1.3 – Descrever o contido na exordial (Pedidos do Autor), na contestação (da Ré) e na manifestação do Autor sobre a contestação do(a) Ré.

2 - RESPOSTAS AOS QUESITOS

2.1 – Quesitos do Juiz;

2.2 – Quesitos do Autor(a);

2.3 – Quesitos do(a) Ré(u).

3 – PERITO ASSISTENTE

Esclarece este perito, igualmente, que os trabalhos foram acompanhados pelo perito assistente, Dr. Bona Laboranta Esperanto, indicado às folhas xxx, do processo em epígrafe, que, por concordar plenamente com os procedimentos e os resultados da presente perícia, assina o presente o laudo pericial em conjunto como este perito.

4 – CONCLUSÃO

À exceção dos quesitos xx e yy da autora, que não corroboram para a elucidação da lide, todos os demais foram respondidos de forma conclusiva.

Portanto, esperamos que este laudo pericial seja suficientemente esclarecedor para a formação de convicção desse Meritíssimo Juízo.

Por último, colocamo-nos à Vossa disposição para outros esclarecimentos adicionais julgados pertinentes.

Goiânia (GO), ___ de _____ de _____

Nome do perito e CRC
Perito Judicial

12. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

12.1. Origem histórica da arbitragem

Na milenária Índia, surgiu a figura do árbitro, eleito pelas partes que, na verdade, era perito e Juiz ao mesmo tempo, pois a ele eram dados a verificação direta dos fatos, o exame do estado das coisas e lugar, também, a decisão "judicial" a ser homologada pelo que detinha o poder real, feudal, no sistema de castas e privilégios indianos.

Alguns autores afirmam que a arbitragem foi muito utilizada na Grécia Antiga e no Império Romano. O sacerdote dos templos romanos fazia o papel de árbitro nas questões de guerra e resolvia as pendências cíveis e criminais nos períodos de paz.

No Direito Romano, naquela época, o processo consistia em duas fases: "*in jure*" (perante o Juiz) e "*in iudicio*" (perante o árbitro ou Juiz leigo).

No século III, no período pós-clássico, ocorreu o estabelecimento da Justiça Oficial, com a implantação do juiz estatal, com a finalidade de resolver as pendências entre as partes em nome do Estado, substituindo o particular, que era o árbitro escolhido pelos próprios litigantes.

Na Idade Média, na Europa, o instituto era conhecido e existiam normas estabelecidas sobre o compromisso da arbitragem, destinadas especialmente à solução de disputas familiares.

Na revolução Francesa, a partir de 1789, com o surgimento do positivismo, a arbitragem passou a ser substituída e tornou-se, logo em seguida, concorrente do judiciário, ainda que sua prática estivesse reservada exclusivamente ao Estado.

12.2 Conceito de arbitragem

Arbitragem e *arbitramento* são vocábulos diferentes na linguagem jurídica, embora derivam do mesmo verbo latino *arbitrare* ou *arbitrari* (julgar como Juiz, decidir como árbitro).

Arbitragem é um modo de solucionar controvérsias entre duas ou mais pessoas – físicas ou jurídicas – em questões que envolvam direitos patrimoniais. Julgamento feito pelo árbitro ou árbitros. (Direito Judicial Civil)

Jurisdição de que se investem pessoas escolhidas pelas partes, designadas pelo Juiz ou por lei, para dirimir questões entre elas suscitadas. Pode ser Judicial ou Extrajudicial. Esse modo de solucionar litígios é disciplinado pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nossa Lei de Arbitragem. É um processo pelo qual dois ou mais Estados em divergência confiam à terceiro ou terceiros a tarefa de solucionar o litígio por uma decisão que terá caráter obrigatório para as partes, equivalente aos efeitos duma decisão judicial. Quaisquer pessoas ou entidades públicas, fora os Estados propriamente ditos, podem figurar como árbitro. Em geral, as partes interessadas organizam tribunais arbitrais.

12.2.1. Características principais da arbitragem

Tendo em vista que a arbitragem é sempre conduzida por profissionais de nível superior e especializados, livremente escolhidos pelas partes, geralmente credenciados por uma instituição, utilizando técnicas específicas visando solucionar conflitos ou controvérsias, cujos poderes lhes são conferidos pelos litigantes, a arbitragem baseia-se no bom senso, na boa fé e na autonomia da vontade das partes. Na arbitragem, diferentemente da Justiça Estatal, em que as partes não têm qualquer ingerência, a figura do árbitro é de livre escolha das partes, entre profissionais de sua confiança. Caracteriza-se por ser um processo célere, cujo prazo máximo para prolação da Sentença Arbitral é de 6 (seis) meses, contado a partir da sua instituição. Por não tramitar na esfera estatal, os atos a ela relacionados são essencialmente sigilosos, não estando sujeitos a qualquer publicidade. É conduzida por um terceiro imparcial que solucionará o conflito proferindo uma Sentença Arbitral, e que terá efeito de suma Sentença Judicial.

12.2.2. Funcionamento

Existe uma distinção entre os tratamentos dados a cada processo. Logo que uma pessoa procura o tribunal, é oferecida a Conciliação entre as partes envolvidas. Neste primeiro momento, os conciliadores sugerem, aos interessados, propostas para a resolução dos problemas. Logo depois, vem a Mediação, que consiste em um diálogo entre duas ou mais partes em conflito. Elas são acompanhadas por um mediador, para que possam chegar a um acordo satisfatório para ambas. Na Mediação, prevalece sempre a vontade das partes. O mediador não impõe soluções, apenas aproxima as partes para que negociem diretamente e reconheçam o conflito, para buscar algum tipo de solução que contemple e satisfaça razoavelmente os interesses de todas.

No caso da arbitragem, o Juiz arbitral decide a pendência pela confiança que foi nele depositada pela eleição prévia em cláusula compromissória. As sentenças proferidas pelos tribunais arbitrais têm a mesma eficácia da sentença judicial. A principal diferença é o prazo máximo de seis meses para a solução dos conflitos. Somente é iniciado um processo no tribunal quando há um consenso entre as partes.

12.2.3 Aceitação

Pode-se dizer que a maioria dos casos é resolvida por Mediação. Apenas uma pequena faixa tem de ser realizada pelo método de Arbitragem. Somente em poucos casos não se consegue iniciar o processo. Desde que esse tipo de justiça foi implantado, vem dando ótimos resultados em diversos municípios. Acredita-se que a procura ainda não é maior por falta de conhecimento de grande parte da população.

Essa maneira de resolver os problemas, antes atribuída à Justiça Comum, é mais vantajosa. Como funciona, relativamente, há pouco tempo no Brasil, as entidades existentes ainda não estão operando com um grande número de processos. Uma das vantagens apontadas por alguns árbitros é o fato de que atuam nos tribunais diversos profissionais especializados em várias áreas. Trabalham nos tribunais: contadores, médicos, engenheiros, economistas, corretores de imóveis, advogados, dentre outros.

É também, segundo Mário Pessoa, meio empregado para prevenir a guerra, havendo por essa forma uma solução pacífica, sem derramamento de sangue e maiores consequências para o litígio entre as nações. A Constituição Federal de 1967, em seu art. 7º, estabelece que os conflitos internacionais devam ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos. Dentro do Direito Cambial, é uma operação pela qual os banqueiros compensam as oscilações de câmbio, comprando títulos ou valores em uma praça para revendê-los em outra, onde o preço seja mais compensador. Forma de liquidação de contas no comércio cambiário, pelo qual é utilizada a uma terceira praça fazendo-se, assim, câmbio direto.

Uma nova forma de Justiça vem sendo aplicada no Brasil há algum tempo. Em países do Primeiro Mundo ela é chamada comunitária e cada vez mais por aqui vem dando resultado. No País, a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, autorizou a utilização da arbitragem para o julgamento de litígios envolvendo bens patrimoniais disponíveis. Eles são aqueles direitos nos quais as partes podem transacionar - contratos em geral como civis, comerciais e trabalhistas. Com isso, passaram a existir os tribunais especializados nessas causas, que funcionam como meios alternativos de resolução de litígios.

A Arbitragem é aquela realizada no juízo arbitral – na instância decisória criada pela vontade das partes - não sendo enquadrável em nenhuma forma de perícia judicial ou extrajudicial, por ter características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria à arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.

Portanto, a arbitragem oficial no Brasil é uma forma de justiça ainda em fase de implantação. Criada por meio da Lei nº 9.307, de 23/09/1996, com finalidade de dirimir controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, garante às partes litigantes o direito de escolher livremente as regras do direito que serão aplicadas na *arbitragem*.

Arbitramento é o procedimento para determinação de valores, preços, atualização de cálculos de fatos ou coisas que possam ser expressos monetariamente e que não tem avaliação certa e prefixada. Em trabalhos de perícias judiciais e extrajudiciais o perito poderá ser incumbido de arbitramento.

Em conformidade com a Lei Arbitral, em seu art. 1º, os requisitos fundamentais para as partes poderem optar pela arbitragem são: a capacidade de contratar e a disponibilidade do direito.

A capacidade do homem e da mulher para o exercício dos direitos e obrigações será total desde que tenham a maioria de acordo com o Código Civil, ou seja, que tenham completado 18 anos de idade.

A incapacidade é a exceção, pois se manifesta por meio de impedimentos jurídicos ou psíquicos.

Os impedimentos psíquicos são de cunho subjetivo e dizem respeito a personalidades desequilibradas, doentias, com atitudes e comportamentos anormais.

Os impedimentos jurídicos dizem respeito à idade exigida pela lei.

O Novo Código Civil, no art. 3º, classifica como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil:

I – os menores de 16 (dezesseis) anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O Novo Código Civil, no art. 4º, ainda menciona os que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los:

O Novo Código Civil, no art. 4º, ainda menciona os que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos;

parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial

Os pródigos são pessoas que dissipam seu patrimônio e valores financeiros de forma descontrolada e inexplicável.

Os índios ou silvícolas, indivíduos que nascem e vivem na selva, em estado de civilização primitiva, a lei preceitua que eles devem permanecer sob regime tutelar até que estejam aptos a conviver com direitos e obrigações da sociedade civilizada.

O Novo Código Civil, art. 5º, prevê situações em que, mesmo antes dos 18 anos, a pessoa poderá ser plenamente capaz.

12.3 Disponibilidade do Direito

O Direito entende como direitos patrimoniais disponíveis todos os bens corpóreos e incorpóreos passíveis de avaliação monetária e que sejam de propriedade das pessoas e dos quais estas podem livremente desfazer-se.

Para tratar de patrimônio e de direitos disponíveis é necessário entender o que se considera juridicamente um bem:

Tudo aquilo, material ou imaterial, que tenha valor econômico e seja passível de versão pecuniária pode dizer-se que seja um bem.
TEIXEIRA e ANDREATTA (1997, p.48).

Bens materiais tangíveis ou corpóreos são bens de existência física, material. São exemplos de bens materiais: imóveis, veículos, mercadorias, dinheiro e outros.

Bens materiais intangíveis ou incorpóreos são os que, embora de existência abstrata ou ideal, têm condições de serem avaliados economicamente e negociados entre os homens. Ex.: marca ou patente, fundo de comércio.

Estão afastados da arbitragem os bens públicos, os processos de insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa previstos pelo Código de Processo Civil.

Segundo alguns autores, os direitos patrimoniais decorrentes das relações de trabalho são bastante discutíveis, mas a Constituição Federal (art. 114) prevê a escolha de árbitros e de arbitragem pelas representações sindicais de empregados e empregadores.

12.4. Tipos de arbitragem

De acordo com as características dos conflitos a serem resolvidos, as partes poderão formalizar um acordo sobre a forma de como se realizará a arbitragem, que podem ser Arbitragem *ad hoc* ou Arbitragem Institucional.

- Arbitragem *AD HOC*:

A Arbitragem ad hoc é aquela que nasce da escolha efetuada livremente pelas partes, através da cláusula arbitral ou do compromisso, quanto à forma como será concluído o juízo arbitral. (SANTOS, 1997).

Primeiro, deve-se entender o significado do termo *ad hoc*, uma locução latina que significa para isto. Diz-se daquele que é investido de função ou de poder somente para determinado fim e em casos especiais.

Em outros termos, esse tipo de arbitragem é escolhido pelas partes, que livremente determinam os árbitros que participarão do juízo arbitral e os mecanismos a serem adotados durante todo processo ou trabalho de arbitragem. Obviamente que, na escolha das regras, as partes poderão optar por um conjunto de normas já existentes.

• Arbitragem Institucional: este tipo de arbitragem realiza-se por intermédio de uma entidade especializada que possui um regulamento próprio e uma relação de árbitros que as partes poderão indicar se não houver consenso entre um ou mais nomes. As regras serão as adotadas pela instituição escolhida. A melhor maneira de se escolher este tipo de arbitragem é incluir na cláusula compromissória que em futuros conflitos serão utilizados os regulamentos de determinada entidade escolhida.

Por outro lado, as partes também poderão optar quanto à forma a ser adotada para o julgamento: equidade ou de direito.

Na arbitragem de equidade, o árbitro julga utilizando o bom-senso. Por este disciplinamento intui-se que o julgamento por equidade tornar-se-á vulnerável quando não efetuado por alguém tecnicamente habilitado.

Na arbitragem de direito, o árbitro utiliza a lei para julgar.

Em questões envolvendo assuntos contábeis, somente o árbitro – *expert* – ou seja, o profissional com graduação em ciências contábeis e devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, será capaz de julgar com equidade.

12.5 Árbitros

Árbitro é qualquer pessoa capaz que pode ser escolhida pelas partes para dirimir controvérsias entre elas e investida da autoridade que lhe confere a lei para prolatar sentença de mérito idêntico à da Justiça Comum.

A figura do árbitro ou árbitros é definida no art. 13 da Lei de Arbitragem:

Artigo 13 – Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Parágrafo 1º. – As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

Parágrafo 2º. – Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3º. – As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Parágrafo 4º. – Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

Parágrafo 5º. – O árbitro ou o Presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

Parágrafo 6º. – No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Parágrafo 7º. – Poderá o árbitro ou o Tribunal Arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

A aceitação para desempenhar a função de árbitro não é obrigatória, e a recusa não necessita de resposta e tampouco ser fundamentada, como é exigido na perícia judicial.

A aceitação ficará expressa em documento ou compromisso, e a investidura do árbitro ocorrerá no momento em que ele declarar formalmente que está apto e sem impedimento para processar ou julgar determinada causa.

Nada impede que um mesmo árbitro atue em vários processos, mas o compromisso arbitral deve ser individualizado em cada processo.

O número de árbitros indicados pelas partes deverá ser, sempre que possível, impar. Quando forem nomeados números pares de árbitros, estes deverão nomear mais um árbitro e, em caso de controvérsia, este será escolhido na Justiça Comum.

A lei permite, ainda, que instituições arbitrais ou entidades especializadas atuem em arbitragem de tal forma que as partes possam, em comum acordo, estabelecer a escolha dos árbitros ou deixar que estas assim o façam.

12.6 Requisitos para ser árbitro

Em sua atividade, o árbitro deverá fazer o papel de juiz de direito e de fato e a sentença que proferir será com força de título executório.

Muito embora a Lei de Arbitragem não faça exigências quanto aos conhecimentos técnicos e científicos do árbitro, ela disciplina procedimentos comportamentais no desempenho desta função, conforme observamos no art. 13, parágrafo 6º:

Parágrafo 6º. – No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Se, por um lado, a lei não exige que o árbitro tenha títulos, os

órgãos institucionais de arbitragem têm defendido a ideia e exigido de seus participantes estes quesitos, como forma de salvaguardar o bom nome da instituição.

A independência do árbitro refere-se a que este não tenha com as partes ligações que possam torná-lo inseguro ou dependente em relação a sua forma de examinar a questão arbitrada.

O bom árbitro deve ser zeloso e diligente, não esquecendo os pormenores de cada questão examinada e possíveis implicações de seu julgamento. Ele deve estar atento às consequências de sua sentença.

A imparcialidade também é requisito disciplinado em lei e, embora possa ser nomeado por uma parte, o árbitro deve estar consciente de que seu compromisso é com a verdade, não com amizades.

Algumas exigências feitas pela lei, em seu item “28”, encontram-se disciplinadas na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução nº 1244, de 18 de novembro de 1999, que aprovou a NBC PP 01, referente às normas profissionais do perito.

O árbitro contador deve, além de seguir todos os ditames que a função exigir, ser um conhecedor da ciência e da técnica contábil, das normas brasileiras e internacionais de Contabilidade, bem como dos preceitos éticos pertinentes à sua profissão.

12.7. Impedimento e suspeição do árbitro

As situações que caracterizam impedimentos e suspeição do árbitro são de extrema importância, pois poderão ser a razão posterior para anulação da arbitragem. Pela Lei de Arbitragem, árbitros são iguais a juízes em atividade e as responsabilidades e deveres destes estão previstas no Código de Processo Civil.

- Impedimento: é a restrição mais séria ao trabalho do árbitro. Também encontra-se disciplinado no trabalho pericial contábil, na NBC PP 01 – Perito Contábil.

Segundo o art. 134 do Código de Processo Civil, são causas do impedimento do árbitro, portanto circunstâncias impeditivas de sua participação no processo de arbitragem:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em

linha reta; ou, na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consaguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica., parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Parentesco em linha reta		Parentesco em linha colateral
Em grau ascendentes	Descendentes	Em grau
1º grau pais	Filhos	2º grau irmãos, cunhados
2º grau avós	Netos	3º grau sobrinhos e tios
3º grau bisavós	Bisnetos	4º grau sobrinhos-netos (filhos de sobrinhos), tios-avós (irmãos dos avós)
4º grau trisavós	Trinetos	Primos-irmãos (filhos de irmão dos pais)

Quadro nº 8: Grau de parentesco.

• **Suspeição:** os conceitos de suspeição se parecem com os de impedimento.

Segundo TEIXEIRA e ANDREATTA (1997, p.202):

A diferença fundamental é que nestes, de suspeição, existem casos que estão voltados para situações de cunho subjetivo e perante os quais a consciência do árbitro terá função preponderante para sua presença ou não no processo.

A suspeição de parcialidade do Juiz está regulada nos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, e seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - berdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios, para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo;

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes.

12.8 Deveres do árbitro

Artigo 14 – Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. – As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

Parágrafo 2º. – O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a. não for nomeado, diretamente pela parte; ou*
- b. o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.*

O árbitro deverá obedecer, em seu trabalho, no processo de arbitragem, aos preceitos estatuidos nos incisos I a IV do artigo 125 do CPC:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;*
- II – velar pela rápida solução do litígio;*
- III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;*
- IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.*

É importante observar que a lei determina a equiparação dos árbitros aos funcionários públicos, para efeitos da legislação penal. A responsabilidade do árbitro tem início no momento em que a função de arbitrar é aceita e findará quando o último ato processual for praticado.

Segundo o CPC, os árbitros podem incorrer, no exercício de

suas funções, em crimes, com penas determinadas para a condição de funcionários públicos.

Dentre os crimes previstos nesse Código, três poderão, se cometidos, vir a ser motivo de anulação da arbitragem. São eles: CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. Estes crimes são definidos no Código Penal Brasileiro.

- Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Pena – reclusão, de 2(dois) a 8 (oito) anos, e multa.

É a extorsão praticada por funcionários públicos no exercício de suas funções, exigindo vantagens para praticar determinado ato (PARIZATTO, 1997).

- Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, e multa.

É transgressão ao dever de fidelidade que se impõe a todas pessoas que exercem cargo público (PARIZATTO, 1997).

- Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena – reclusão, de 01 (um) a 12 (doze) anos, e multa.

É o crime quando o funcionário público solicita ou recebe para si ou para outrem, vantagem indevida, possuindo o mesmo sentido do crime de concussão. Tal crime é praticado contra a administração da justiça, segundo PARIZATTO (1997).

A ocorrência de qualquer dessas figuras retira a credibilidade da sentença arbitral, sendo, pois, causa de sua nulidade, entendimento de PARIZATTO (1997).

Ressaltamos que, investido em suas funções, o árbitro prolata sentença irrecorrível, porém passível de anulação, dentro dos casos previstos em lei.

12.9 Honorários do árbitro

A Lei de Arbitragem faculta o direito de adiantamento de verbas

para pagamentos de diligências e despesas com arbitragem, incluindo-se os honorários dos árbitros. Em seu artigo 27, estabelece que no compromisso arbitral deverá constar a quem caberá a responsabilidade dos pagamentos, de acordo com a convenção de arbitragem.

Instituições de mediação e arbitragem possuem, em seus repositórios de normas e procedimentos de arbitragem, tabelas de custas e honorários dos árbitros (preço por hora de trabalho), taxas referentes à administração e registro do processo arbitral e demais despesas.

Em arbitragem *ad hoc*, a exemplo da perícia contábil, sugere-se o estabelecimento de percentual sobre o valor da demanda ou orçamento sobre as atividades a serem desenvolvidas.

A quantia a ser avaliada pelo árbitro, para seus honorários, poderá incluir itens como: complexidade da matéria, tempo estimado de envolvimento no processo de arbitragem (reuniões, visitas, elaboração de planilhas de cálculos, relatórios, vistoriais, entrevistas com testemunhas, deslocamentos, elaboração de laudo arbitral e outros), o montante em litúgio e demais aspectos pertinentes ao caso.

12.10 Convenção arbitral

O compromisso arbitral determina o objeto do litúgio existente, ou seja, diz respeito à arbitragem que foi estipulada pelas partes.

A cláusula compromissória, ou cláusula arbitral, designa a intenção das partes de resolver disputas futuras por meio da arbitragem.

A cláusula compromissória é um dos atos pelos quais se formaliza a convenção arbitral. O outro instrumento usado para a formalização da convenção é o compromisso arbitral. Como são atos jurídicos, para que tenham validade e não venham a ser motivo de anulação da arbitragem, devem, além de tratar sobre direitos patrimoniais disponíveis, preencher os requisitos de:

1. Agente capaz;
2. Objeto lícito;
3. Forma prescrita em lei.

Quanto ao objeto, o mesmo deve ser revestido de licitude, não podendo contrariar dispositivos legais que condenem sua prática como, por exemplo, patrimônio gerado em negócios ilícitos.

Quanto ao terceiro requisito, que é uma forma prescrita em lei, diz respeito a como deve ser exteriorizada e quais informações devem conter uma declaração de vontade. Algumas informações serão necessárias como, por exemplo, o lugar onde será proferida a sentença, a matéria objeto da arbitragem e outras.

12.11 Compromisso arbitral

O compromisso arbitral é o ato, formal e por escrito, que efetivamente dá início ao processo de arbitragem. As regras referentes à arbitragem

a ser desenvolvida deverão constar expressamente neste instrumento, que indicará e qualificará as partes, disporá sobre o modo de designação dos árbitros, a matéria que será objeto da arbitragem e o local onde será proferida a sentença. Os direitos dos árbitros poderão ser convenionados neste instrumento. No caso de arbitragem institucional, serão adotadas regras estabelecidas pelo órgão escolhido.

O acesso à documentação da empresa poderá vir a ser limitado neste instrumento.

TEIXEIRA e ANDREATTA (1997, p.151) assim definem o compromisso arbitral:

O compromisso arbitral é o ato pelo qual as partes interessadas em dirimir um conflito de interesses patrimoniais disponíveis estabelecem o objeto do litígio e nomeiam um ou mais árbitros para resolvê-lo.

Como as partes externam suas vontades para a consecução de um fim, cujos LENZA (1997), trata-se de negócio jurídico plurilateral porque a vontade dos contratantes é dirigida no mesmo sentido. (Ver artigo 9º da Lei de Arbitragem).

12.12 Cláusula compromissória

É a convenção, por escrito, mediante a qual as partes escolhem a justiça arbitral para dirimir possíveis desavenças futuras.

Ela não pode, por si só, desencadear o procedimento de arbitragem. Para que esta ocorra, será necessário o *compromisso arbitral*.

A cláusula pode tanto estar estipulada no contrato de negócio entre as partes como também poderá estar inserida em documento separado. Em caso de documento separado, aconselha-se que tenha clareza e detalhes suficientes acerca daquilo a que se refere.

O objeto principal da cláusula compromissória será a escolha da arbitragem como meio de solução de conflitos.

A cláusula detém características próprias, tais como:

1. caráter genérico e aleatório – visto que estipula a previsão de solucionar, por meio da arbitragem, um número não-definido de litígios, oriundos do contrato, sem que seja possível estabelecer, temporalmente, se ela será aplicada;
2. formal – deve ser inserida no contrato mediante forma escrita;
3. bilateralidade – ambas as partes se vinculam à cláusula, assumindo os direitos e deveres a ela inerentes;
4. típica – não existindo a possibilidade de agastamento da jurisdição estatal sem expressa previsão legal do sistema jurídico competente.

Assim, para melhor esclarecimento, segue transcrito exemplo de Cláusula Compromissória sugerida pela Lei Arbitral nº 9.307/96:

Todas as questões, eventualmente originadas do presente contrato, serão resolvidas, de forma definitiva, via conciliatória ou arbitral, de acordo com as disposições do convênio que criou a 4ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOLÁÑLA, com sede na Rua 61 nº 146, Centro, Goiânia - Goiás, consoante os preceitos e ditames da Lei 9.307 de 23/09/96, para isso as partes adotam a Cláusula Compromissória e renunciam a qualquer outro meio para solucionar as suas divergências exceto a execução.

Portanto, a escolha da arbitragem poderá ser feita por meio da cláusula compromissória ou de compromisso arbitral. A cláusula compromissória constitui mecanismo instaurado anteriormente ao surgimento da controvérsia.

A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que está inserida, de forma que sua nulidade não implicará necessariamente a nulidade do contrato, e vice-versa. A cláusula contratual de arbitragem deve ser redigida com o máximo cuidado, uma vez que será por meio dela que a jurisdição estatal será afastada e as partes estarão sujeitas ao juízo arbitral. Assim, se houver necessidade de busca da tutela jurisdicional do Estado, mesmo nos casos de tutela antecipatória ou de tutelas diferenciadas, como as relativas ao cumprimento de fazer ou não fazer, as partes poderão ser impedidas de fazê-lo quando existir a cláusula arbitral (art. 461 do CPC).

12.13 Juízo e procedimento arbitral

A constituição do juízo arbitral comporta, necessariamente, em duas fases:

- a) a designação dos árbitros;
- b) a aceitação.

Logo que for assegurado aos árbitros terem sido regularmente investidos e que possuem poderes suficientes para o julgamento da questão, o juízo arbitral poderá organizar-se e a instrução ter início.

O juízo arbitral normalmente se instala no lugar e época determinados pela convenção arbitral. Na falta de acordo entre as partes, caberá aos árbitros esta escolha.

Por mais informal que seja a arbitragem, alguns princípios mínimos deverão ser observados obrigatoriamente, na opinião de FIÚZA (1995), condição, segundo o autor, necessária para que possa ocorrer julgamento justo. Na opinião de TEIXEIRA e ANDREATTA (1997), deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e de seu livre convencimento, sob pena de nulidade do procedimento arbitral (art. 21 da Lei de Arbitragem).

O princípio do contraditório significa que o processo arbitral deve ser transparente aos interessados, com a mais ampla defesa e os recursos a esta

inerentes, como preceitua o art. 5º da Constituição Federal. As partes deverão ter oportunidade de manifestar-se sobre todos os documentos juntados pela outra parte, assim como ter assegurada a produção de todas as provas indispensáveis à demonstração dos fatos que desejar.

O princípio da igualdade significa o dever de dispensar tratamento idêntico e sem benefício a qualquer uma das partes durante a arbitragem. A imparcialidade e independência do juízo são pressupostos inerentes à própria capacidade do árbitro, delimitando-se pela suspeição.

Por outro lado, na atuação do árbitro ou árbitros vigora o princípio da livre investigação. Na arbitragem, os árbitros, na opinião de FIÚZA (1995), não podem ser meros espectadores, devendo determinar provas e praticar atos que sejam necessários para o bom andamento dos trabalhos.

No que diz respeito ao trabalho contábil, poderão ser utilizadas técnicas de auditoria (confirmação, interrogação, inventários e verificação) que poderão ser fundamentais para uma decisão que atenda aos preceitos legais.

Os poderes conferidos aos árbitros, de livre investigação, devem estar contidos no compromisso arbitral como garantia contra acusações de abuso e de poder.

Sobre as fases do procedimento arbitral, [MACHADO *apud* TEIXEIRA e ANDREATTA (1997, p. 250)] afirma que:

O procedimento arbitral compreende a mediação, a conciliação, a instrução e a sentença arbitral. Na mediação, o mediador aproxima as partes, num momento em que ainda não se vêem como adversários. Elas próprias encontram a solução do conflito com auxílio do mediador. Na conciliação, as partes já se vêem como adversárias. O conciliador ouve os argumentos e razões de um e de outro e propõe uma solução, que as partes aceitam ou não. Geralmente, o conciliador é um - expert - no tema ou assunto objeto do conflito.

Na fase de instrução, os procedimentos seguidos pelos árbitros serão, salvo regras estabelecidas pelas partes, aqueles prescritos em lei. A Lei de Arbitragem disciplina esta fase no art. 22. É importante observar que será nesse momento que se fará a produção de provas no juízo arbitral.

12.14 Meios probatórios em arbitragem

Esses meios não diferem daqueles do processo comum, inclusive em perícias contábeis. São estes:

- a. Prova testemunhal;
- b. Prova pericial;
- c. Confissão;
- d. Diligência pessoal dos árbitros;
- e. Cartas precatórias;
- f. Prova documental.

12.15 Sentença arbitral

A decisão arbitral é expressa pela sentença arbitral, também denominada por outros autores de laudo arbitral. A Lei de Arbitragem utiliza estes termos como sinônimos, mas alguns autores preferem empregar sentença arbitral, por entenderem que o laudo arbitral se constitui na sentença da jurisdição estatal. A sentença é o resultado do procedimento arbitral e produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

“A sentença arbitral é o julgamento prolatado pelo árbitro, se único, ou pelo tribunal arbitral, se por vários árbitros, após concluída a instrução acerca da disputa que foi submetida à sua apreciação”. (LENZA, 1997, p.99)

A sentença só pode ser proferida após a deliberação e votação, o que não ocorre, evidentemente, se for apenas um árbitro. O julgamento só será feito em conjunto, e não ocorrerá transferência de poderes a terceiros. No caso de ser nomeado um árbitro com assistência de perito, este não terá poderes para julgar.

• Requisitos da sentença arbitral: por ser o ponto culminante do procedimento adotado, a lei exige que sejam cumpridas algumas formalidades na elaboração da sentença arbitral, sob pena de ser considerada nula ou inexistente, se tal não ocorrer.

Assim, a decisão arbitral deverá obedecer às seguintes exigências:

- Prazo de entrega;
- Documento expresso;
- Relatório;
- Fundamentos da decisão;
- Dispositivo;
- Data e lugar;
- Custas e despesas.

A lei prevê que, em situações em que as partes, de comum acordo, encerrarem o litígio, o árbitro ou os árbitros poderão declarar tal fato mediante a sentença arbitral. O árbitro poderá, no início do procedimento arbitral, fazer tentativa de conciliação entre as partes. A conciliação das partes poderá ocorrer a qualquer momento. Os requisitos citados anteriormente deverão ser obedecidos também na sentença que declara a conciliação entre as partes.

• Execução da sentença arbitral: o árbitro ou os árbitros não tem poderes para compelir as partes ao cumprimento da sentença arbitral. A atuação do árbitro se esgota na publicação da sentença e, eventualmente, no julgamento dos embargos.

Desse modo, a sentença poderá ser executada de duas maneiras: espontânea ou forçada.

No primeiro caso, as partes anuem voluntariamente à sentença. No segundo, pode ocorrer que uma das partes não concorde em se submeter à

respectiva condenação. Diante dessa situação, a outra parte deverá recorrer à justiça para que se proceda à execução judicial.

- Recursos em matéria arbitral: quando se tratar de arbitragem, as partes poderão, ou não, renunciar aos recursos. No entanto, a possibilidade de recurso em face da Lei de Arbitragem é bastante reduzida.

Segundo a lei, podem-se utilizar os seguintes recursos, assim classificados por LENZA (1997):

a) Embargos de declaração – Nesse tipo de embargo, o recorrente reconhece a validade da sentença, mas deseja que se corrija qualquer erro material, ou que se esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença, ou haja manifestação sobre o ponto omitido a respeito do que devia manifestar-se a decisão (inciso I e II do art. 30 da Lei 9307/96).

b) Embargos do devedor à execução – A parte inconformada com a sentença poderá ainda obter a decretação de nulidade, agora mediante os embargos do devedor, fundamentando-se no art. 74 do CPC e art. 33 da Lei de Arbitragem.

c) Exceções – A parte que pretende argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção arbitral, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após instituição da arbitragem. Se não apresentar a exceção na primeira oportunidade que falar nos autos, a parte não poderá fazê-lo posteriormente, em sede do juízo arbitral. Após a publicação da sentença, ou de seu aditamento, se houver, a parte poderá promover a ação de nulidade da sentença arbitral no prazo de até noventa dias.

d) Mandado de segurança – caberá mandado de segurança quando o árbitro ou os árbitros praticarem atos irregulares ou com abuso de poder, usando-se para tanto a analogia de que eles são equiparados aos funcionários públicos.

- Anulação da sentença arbitral: é nula a sentença se for nulo o compromisso. O compromisso, por sua vez, será nulo quando: firmado por pessoa incapaz, tratar de bens indisponíveis, não contiver os requisitos exigidos por lei.

Será nula a sentença sem fundamentação, como também aquela que não contiver a data em que foi proferida ou o lugar. Sentença sem dispositivo será inexistente.

A sentença deve se ater à convenção de arbitragem que delimitou o objeto da controvérsia. Dessa forma, o árbitro não poderá ir além ou ficar aquém do convencionado pelas partes.

Se o árbitro cometeu um dos delitos tipificados na lei penal, a sentença será nula. Também será nula quando for proferida fora do prazo legal, se não houver sido convencionado outro prazo ou, havendo prazo convencionado, este também não tiver sido cumprido e, quando forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, do livre convencimento e da imparcialidade do árbitro.

12.16 Câmara de mediação e arbitragem

É o local que, destinado a instauração e tramitação de processos, trata de resolução de conflitos, gerenciado por segmento organizador da sociedade civil, em que as partes litigantes comparecem para manifestar o desejo de solução por via não estatal.

Arbitragem e Mediação, embora integrantes da mesma família, são diferentes na forma de solução. Independentemente dos métodos de negociação para solução dos conflitos, ambas são modalidades de justiça privada.

12.17 Mediação

Na mediação, o trabalho de promover a conciliação e a busca de alternativas que proporcionem a resolução amigável e harmoniosa do conflito é do mediador, que poderá ser qualquer pessoa capaz, com conhecimento e sabedoria, escolhido pelas partes e de confiança delas.

Na arbitragem, o processo segue um rito muito semelhante ao processo de Justiça do Estado, diferenciado pela celeridade e pela vontade das partes na escolha deste método de solução de conflitos. Nessa modalidade, o árbitro e o tribunal conhecem o processo e, nos termos do regulamento da Câmara, promovem as ações com vistas à solução do conflito juntamente com as partes, submetendo-lhes alternativas de solução e procurando convencê-las a obter o consenso.

12.18 Quem não pode ser árbitro

1. Os incapazes;
2. Os analfabetos;
3. Os legalmente impedidos de servir como Juiz (art. 139 do CPC) ou os suspeitos de parcialidades (art. 135). A exceção de impedimento ou suspeição será apresentada ao Juiz competente para homologação (arts. 1.078 a 1.084) V, juízo Arbitral.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- APEJUST, Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre: HS Editora, 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei n 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 25 de maio de 2012.
- _____. Decreto-Lei n. 9.295 de 26 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/uparq/lei1249.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2012.
- BRASIL. Lei n 5869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm Acesso 25 de maio de 2012.
- _____. Ministério da Justiça. Decreto n. 2181 de 20 de março de 1997. Dispõe sobre organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC. Brasília, 1997.
- _____. Lei n 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 27 de abril de 2012.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução n. 803 de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética do Contabilista. 6 ed. Brasília, 2002.
- _____. Resolução n.1243 de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 Perícia Contábil. Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243. Acesso em 25 de maio de 2012.
- FUHRER, Maximilianus Cláudia Américo. **Resumo de Processo Civil**. 28 Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: aspectos práticos & Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2001.
- _____. **Perdas, danos e lucros cessantes em perícias judiciais**. Curitiba: Juruá, 2009.

- _____. **Perícia contábil: em uma abordagem racional científica.** Curitiba: Juruá, 2011.
- JESUS, Fernando de. **Perícia e Investigação de Fraude.** Goiânia: AB, 2000.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista.** São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAIS, Antônio Carlos da Silva. **Perícia Judicial e extrajudicial.** 1 ed. Brasília: (Qualidade ?), 2000.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PARIZATO, João Roberto. **Arbitragem-comentários à Lei 9.307,** de 23 de setembro de 1996, revogação dos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil e 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil. São Paulo: Led Editora de Direito, 1997.
- ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial: Teoria e Prática.** São Paulo: Saraiva, 1998.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, Adriana dos santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem - um caminho para a crise do judiciário.** Barueri: Manole, 2005.

ANEXOS (MODELOS)

Em conformidade com a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil, é apresentado neste anexo os seguintes modelos exemplificativos:

Modelo nº. 01 - Escusa em perícia judicial;

Modelo nº. 02 - Renúncia em perícia arbitral;

Modelo nº. 03 - Renúncia em perícia extrajudicial;

Modelo nº. 04 - Renúncia à indicação em perícia judicial;

Modelo nº. 05 - Renúncia à indicação em perícia arbitral;

Modelo nº. 06 - Renúncia em assistência em perícia extrajudicial;

Modelo nº. 07 - Petição de honorários periciais;

Modelo nº. 08 - Petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários;

Modelo nº. 09 - Petição de juntada de laudo trabalhista e pedido de arbitramento de honorários;

Modelo nº. 10 - Contrato particular de prestação de serviços profissionais de perito-contador assistente.

MODELO N.º 01 - ESCUSA EM PERÍCIA JUDICIAL*(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO-CONTADOR)**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a)**Autor:**Réu:**Ação:**Processo n.º.:*

....., Contador (a) registrado (a) no CRC, na condição de perito-contador nomeado no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos do art. do Código de Processo Civil (citar n.º. do item do Impedimento Legal, Técnico ou Suspeição) e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos no art. do Código de Processo Civil e nos itens de impedimento ou suspeição da NBC PP 01.

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito-contador

Registro no CRC

MODELO Nº 02 - RENÚNCIA EM PERÍCIA ARBITRAL*(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PERITO-CONTADOR)**Senhor(a) Presidente(a) da Câmara..... ou do Tribunal Arbitral.....**Requerente:**Requerido:**Ação:**Processo nº:*

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador escolhido no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal comunicar nos termos do item (citar nº do item do impedimento legal, técnico ou suspeição), da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento ou suspeição, da NBC PP 01.

Certos de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador

Registro no CRC

MODELO Nº 03 - RENÚNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL*(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PERITO-CONTADOR)*

Senhor(a).....
(Ou endereçado a empresa)

Assunto:
Referência:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador contratado para execução da perícia, vem pela presente comunicar, nos termos do item (citar nº do item do impedimento legal, técnico ou suspeição) da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento no desenvolvimento do trabalho pericial contratado (citar o assunto ou referência) pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento ou suspeição, da NBC PP01.

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador
Registro no CRC

MODELO Nº 04 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL

(IMPEDIMENTO - PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)

Excelentíssimo(a) Senbor(a) Doutor(a) Juiz(a)

Autor:

Réu:

Ação:

Processo nº:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento da NBC PP 01.

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito-contador

Registro no CRC

MODELO Nº 05 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA ARBITRAL*(IMPEDIMENTO - PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)**Senhor(a) Presidente(a) da Câmara ou do Tribunal Arbitral.....**Requerente:**Requerido:**Ação:**Processo nº:**....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal, comunicar nos termos do item (citar nº do item do impedimento), da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, cuja participação foi homologada por esse Juízo Arbitral pelos motivos esclarecidos a seguir:**Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento da NBC PP 01.**Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.**....., de de**Nome do perito-contador**Registro no CRC*

MODELO Nº 06 – RENÚNCIA EM ASSISTÊNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

(IMPEDIMENTO PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)

Senhor(a).....
(Ou endereçado a empresa)

Assunto:
Referência:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente, indicado pela parte (requerente ou requerida) no processo acima referido vem pela presente comunicar, nos termos do item (citar nº do item do impedimento) da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento da NBC PP 01.

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador
Registro no CRC

MODELO Nº 07 – PETIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA (especificar a vara) VARA _____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo nº.:

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito-contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de (identificar o Estado), cópia anexa, estabelecido na rua, (especificar o endereço completo do escritório do perito), tendo sido nomeado nos autos do processo mencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue:

Para elaboração desta proposta, foram considerados: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços e o prazo fixado. (A acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho, se for o caso).

HONORÁRIOS PERICIAIS			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		TOTAL R\$
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	PREVISTAS	R\$/HORA	
Retirada e entrega dos autos			
Leitura e interpretação do processo			
Preparação de termos de diligência			
Realização de diligências			
Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos			
Laudos interdisciplinares			
Elaboração do laudo			
Reuniões com perito-contadores assistentes, quando for o caso			
Revisão final			
TOTAL			

Os honorários propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela (Sindicato, Associação, Federação, etc.) que é de R\$ _____ (por extenso), por hora trabalhada, totalizando R\$ _____ (por extenso).

É importante comunicar que, do valor acima, haverá ainda a responsabilidade do perito quanto ao pagamento dos impostos e dos encargos referentes ao quantum dos honorários periciais.

O valor desta proposta de honorários não remunera o perito para responder *Questões Suplementares*, art. 425 do Código de Processo Civil, fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários na forma deste documento.

Por último, requer de Vossa Excelência aprovação da presente proposta de honorários, e na forma

dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.

*Termos em que pede deferimento,
Cidade e data.*

*Nome completo
Contador CRC..... n°:*

**MODELO Nº 08 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO PERICIAL
CONTÁBIL E PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA (especificar a
vara) VARA _____ DA _____ (COMARCA,
CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo nº.:

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito-contador, nomeado e qualificado nos autos acima
identificados, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., a juntada do laudo pericial contábil
anexo, que contém (quantidade de folhas e quantidade dos demais documentos anexos), bem como
o levantamento de seus honorários periciais, previamente depositados (citar número das folhas).

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC nº.

MODELO N.º. 09 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO TRABALHISTA E PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA (especificar a Vara) VARA DO TRABALHO (especificar Cidade e Estado)

Processo n.º.:

Reclamante:

Reclamado:

....., perito-contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado (identificar o Estado), cópia anexa, nomeado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., a juntada do laudo pericial contábil anexo, e o arbitramento de seus honorários, estimados em R\$, devidamente atualizados desde a presente data.

*Na oportunidade, apresenta votos de elevada estima e distinta consideração.
Termos em que pede deferimento,*

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC n.º

MODELO n.º 10 - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PERITO-CONTADOR ASSISTENTE

Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais que entre si fazem, com matriz estabelecida na....., devidamente inscrita no CNPJ nrepresentada pelo sócio: (qualificar o sócio), residente e domiciliado na.....doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, como PERITO-CONTADOR ASSISTENTE,..... brasileiro,....., contador e perito judicial, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de sob o n.º. e C.P.F. n.º.com endereço profissional no, se obrigam mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O objeto do presente é a prestação dos serviços profissionais do PERITO CONTADOR ASSISTENTE, no acompanhamento da perícia judicial determinada nos autos da Ação, Processo n.º.que tramita perante a Vara Cível da Comarca Judiciária....., estado do....

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES

O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE obriga-se a examinar o laudo pericial contábil da lavra do Dr. perito judicial e emitir PARECER PERICIAL CONTÁBIL sobre o mesmo, bem como estar presente em todas as instâncias judiciais no Estado do....., quando houver necessidade legal, bem como assistir ao(a) advogado(a) da CONTRATANTE nas orientações que se fizerem necessárias a respeito do trabalho ora contratado.

As viagens necessárias para a cidade de, para a realização dos serviços profissionais serão custeadas pelo CONTRATANTE, acrescidas das despesas inerentes, inclusive de alimentação e estadia.

O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE obriga-se a protocolar no Cartório da Vara Cível de.....seu PARECER PERICIAL CONTÁBIL inerente ao processo mencionado na cláusula 1ª, no prazo previsto do art. 433, parágrafo único do C.P.C., ou conforme determinação do juiz.

CLÁUSULA 3ª - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao PERITO-CONTADOR ASSISTENTE, a título de prestação de serviços profissionais, o valor de R\$ da seguinte forma:

R\$ em moeda corrente do país no ato da assinatura deste contrato e o restante na entrega do PARECER PERICIAL CONTÁBIL;

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a composição amigável entre as partes litigantes, judicial ou

extrajudicialmente, ou ainda as hipóteses de novação, transação, subrogação, dação em pagamento, quitação, troca ou permuta, compromisso, ou qualquer outra espécie de extinção ou modificação da obrigação, o pagamento pela prestação dos serviços profissionais será devida pelo CONTRATANTE ao PERITO-CONTADOR ASSISTENTE.

Parágrafo segundo. O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE não arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais que porventura o CONTRATANTE venha a ser condenado, em razão das manifestações de concordância com o Laudo Pericial Contábil do Dr. perito oficial, que poderá ocorrer de forma parcial ou total, no livre exercício profissional do PERITO-CONTADOR ASSISTENTE.

Parágrafo terceiro. Por mera tolerância do PERITO-CONTADOR ASSISTENTE, que não importa em novação, o pagamento de seus serviços profissionais poderá ser pago por intermédio de bens imóveis ou móveis, desde que precedidos de avaliação, por profissional habilitado para tanto, indicado pela partes ora contratantes.

Cláusula 4ª - DA ARBITRAGEM

Por intermédio desta cláusula compromissória, as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir inerentes a este instrumento e, pelo compromisso arbitral, ficam submetidos também à arbitragem os porventura pendentes, conforme disposição da Lei N. 9.307, de 23.9.96, que serão solucionados pelas decisões de Câmara de Mediação e Arbitragem da cidade de, eleita para dirimir todas as questões oriundas do presente instrumento.

Cláusula 5ª - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, renunciando neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim ajustado e contratado, firmam o presente instrumento em duas vias, perante as testemunhas abaixo.

....., XX de XXXX de 20XX.

Contratante

Perito-contador assistente – Contratado

Testemunhas

1. C.I.
2. C.I.

